

Tribunal Superior do Trabalho

001 / 001

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CSJT-PP - 3651-78.2021.5.90.0000 *00036517820215900000*

Volumes
1/1

Documentos
0

Apensos
0

Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Relator: Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Tramitação Eletrônica

Data da Autuação: 12/11/2021

Petição de Origem: 473817 / 2021 - 6

Observações: Referência: Ofício TRT-22 nº 352/2021-GP

Partes:

REQUERENTE: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 22ª REGIÃO

REQUERIDO(A): CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Assunto: Redistribuição de cargos no âmbito da Justiça do Trabalho.

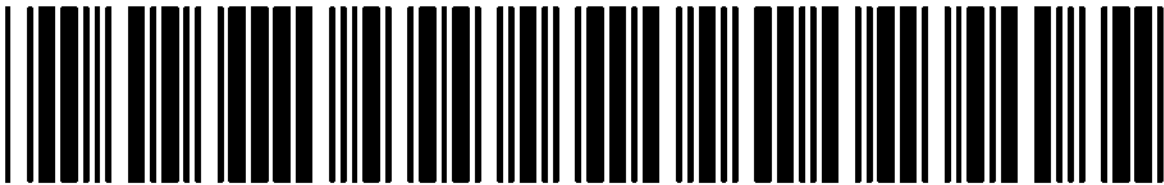
apcaba2.rdf

CSJT-PP - 3651-78.2021.5.90.0000

00036517820215900000

00036517820215900000
CSJT-PP - 3651-78.2021.5.90.0000

00036517820215900000
CSJT-PP - 3651-78.2021.5.90.0000





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Referência: Ofício TRT-22 nº 352/2021-GP.

Por determinação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e ante os termos do art. 21, I, b, do RICSJT encaminhe-se o presente expediente à Coordenadoria de Cadastro Processual - CCP para registro e à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos - CCADP para ser autuado como Pedido de Providências (CSJT-PP), nos seguintes termos:

Requerente: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO;

Requerido: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO;

e

Assunto: Redistribuição de cargos no âmbito da Justiça do Trabalho.

Brasília, 10 de novembro de 2021.

**Anderson Carlos
Leite Affonso**

ANDERSON CARLOS LEITE AFFONSO
Secretário-Geral Substituto do CSJT

Assinado de forma digital por Anderson
Carlos Leite Affonso
DN: cn=Anderson Carlos Leite Affonso,
o=CSJT, ou=Secretaria-Geral do CSJT,
email=anderson.alfonso@tst.jus.br, c=BR
Dados: 2021.11.11 13:40:59 -03'00'



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 590202118737561

Nome original: OFÍCIO GP Nº 352-2021 - TRT22_Autuar como CSJT-PP_ETM.pdf

Data: 11/11/2021 17:49:53

Remetente:

Edjaine

ASSJUR - ASSESSORIA JURÍDICA, PROCESSUAL E DE APOIO ÀS SESSÕES DO CSJT
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Para registro, digitalização e autuação como CSJT-PP



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**

OFÍCIO GP Nº 352/2021

Teresina, 09 de novembro de 2021.

A Sua Excelência a Senhora
Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT
BRASÍLIA-DF

Assunto: Instauração de Pedido de Providências

Exma. Senhora Ministra-Presidente,

Ao tempo em que a cumprimento, venho à honrosa presença de Vossa Excelência apresentar e requerer Pedido de Providências, nos termos do art. 111-A, § 2º, inciso II, da Carta Magna de 1988 c/c o art. 73, "caput" do Regimento Interno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de elevada consideração.

Respeitosamente,

LIANA FERRAZ DE
CARVALHO:308220
16

LIANA FERRAZ DE CARVALHO
Desembargadora-Presidente

Assinado de forma digital por LIANA FERRAZ DE
CARVALHO:30822016
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=Autentidade Certificadora da
Justiça - AC-JUS, ou=Cert-JUS Institucional - A3,
ou=0461647000195, ou=Tribunal Regional do
Trabalho-22 Região - TRT22, ou=MAQUSTRADO,
cn=LIANA FERRAZ DE CARVALHO:30822016
Dados: 2021.11.09 11:38:51 -03'00'



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 590202118737563

Nome original: OFÍCIO GP Nº 352-2021 - TRT22_Anexo I.pdf

Data: 11/11/2021 17:49:53

Remetente:

Edjaine

ASSJUR - ASSESSORIA JURÍDICA, PROCESSUAL E DE APOIO ÀS SESSÕES DO CSJT
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Para registro, digitalização e autuação como CSJT-PP



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 522202118718112

Nome original: 352-2021 - ANEXO I - Pedido de Providências Assinado.pdf

Data: 09/11/2021 12:52:13

Remetente:

Ruth

Secretaria-Geral da Presidência

Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

Assinado por:

Não foi possível recuperar a assinatura

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFÍCIO GP TRT22 Nº 352 2021 - Instauração de Pedido de Providências



Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

EXMA. SRA. CONSELHEIRA PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

REQUERENTE: Desembargadora-Presidente do TRT da 22ª Região

REQUERIDO: Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT

A Desembargadora-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região vem, perante V. Exa., nos termos do art. 111-A, § 2º, inciso II, da Carta Magna de 1988 c/c o art. 73, "caput" do Regimento Interno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, apresentar para, após, requerer **Pedido de Providências** ao Colendo Conselho, nos seguintes termos:

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA

A matéria em desafio nos autos (redistribuição de cargos no âmbito da Justiça do Trabalho), giza-se à competência do autogoverno dos Tribunais (CF/88, art. 96, I, "a"), porém com a necessária intervenção das atribuições concorrentes e imprescindíveis do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, órgão central do sistema com vocação constitucional para o trato da matéria (CF/88, art. 111-A, §2º, II).

A legitimidade deste E. TRT da 22ª Região resta evidenciada quando se denota prejuízo do Tribunal ora vindicante ao portar-se em situação desprestigiada frente aos demais Tribunais do Trabalho, quando considerado o número de servidores em efetivo exercício, bem como ao se cotejar as demandas de casos novos por servidor ativo, como ficará demonstrado.

Neste caminhar, não só o interesse, mas sobretudo a **legitimidade** resta evidenciada (CPC, art. 17)



Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

II - DO CABIMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO

O Regimento Interno deste C. Conselho verbera, em seu art. 73, "caput", que:

Art. 73. Os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

Considerando a questão posta não ser acessória ou incidente, bem como não se enquadrar em classificação específica aos reclamos do Capítulo VII, Seções I, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, do Regimento Interno do CSJT, remanesce ao alcance subsidiário do Pedido de Providência, conforme acima declinado.

Logo, patente o cabimento do Pedido de Providências ora encetado a este. C. Conselho Superior.

III - BREVE SÍNTESE DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DO TRT22

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região possui atualmente um elevadíssimo déficit estrutural de força de trabalho, situação essa que já se alonga por uma década neste Regional, o que dificulta e até inviabiliza, por vezes, a entrega satisfatória de sua missão institucional.

Nesse sentido, objetivando solucionar tal problema, o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região elaborou e enviou, tempestivamente, 3 (três) anteprojetos de lei ao CSJT, primeiramente nos termos da Resolução CSJT 63/2010, protocolizado em 2012; sendo que posteriormente esses anteprojetos de lei foram atualizados no formato do regramento da Resolução CNJ Nº 184/2013, conforme solicitação dos próprios Conselhos (CSJT e CNJ), e novamente enviados, de modo que se encontram em tramitação no Congresso.

São esses os Projetos de Lei em tramitação: o PL 2746/2015, que prevê a criação de cargos efetivos; o PL 8308/2014, que prevê a criação de cargos efetivos, cargos em comissão, funções



Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

comissionadas e Varas do Trabalho; e o PL 8309/2014, que prevê a criação de cargos efetivos e cargos em comissão. Atualmente todos aguardam designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Essa constatação do déficit da força de trabalho já vem sendo feita por todas as correições realizadas na última década, neste Regional. Na última correição, finalizada no mês de março de 2021, a Ata de Correição¹ assim dispôs:

"1.5 De acordo com os Anexos I e III da Resolução CSJT n. 63/2010, deveriam estar lotados em primeiro grau entre 228 e 243 servidores, ao passo que, no Tribunal Regional, entre 317 e 341 servidores. Portanto, **há um déficit de 173 servidores, no mínimo.**

Ressalta o Ministro Corregedor-Geral que, embora o déficit de servidores no primeiro e segundo graus de jurisdição não seja desprezível, considera que não é o momento de se propor a ampliação do quadro de pessoal do Tribunal Regional, tendo em vista o notório desequilíbrio das contas públicas nacionais e as restrições orçamentárias impostas pela Lei Complementar n. 173/2020, que, expressamente, veda a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa (art. 8º)." (grifo nosso).

O déficit apontado pela Corregedoria Geral levou as cinco últimas gestões deste TRT a envidar esforços buscando ao menos atenuar o problema com vistas a permitir o funcionamento do Tribunal, mesmo em estado crítico. Como constatado pela última Ata Correcional, há projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional:

1.2.2 (...) "4 (quatro) projetos de lei encontram-se em tramitação: o PL 2746/2015, que prevê a criação de cargos efetivos, o PL 8308/2014, que prevê a criação de cargos efetivos, cargos em comissão, funções comissionadas e Varas do Trabalho e o PL 8309/2014, que

1

<http://tst.jus.br/documents/24638414/25124389/ATA+CORREI%C3%87%C3%83OTRT22.ASSINADO+%281%29.pdf/558c41bf-74ae-12d1-efbf-ca66f573c6de?t=1617040407214>



Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

prevê a criação de cargos efetivos e cargos em comissão. Todos aguardam designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).”

Porém, é reconhecida a dificuldade de aprovação dos citados Projetos de Lei, que já tramitam há mais de seis anos e não encontram possibilidades e viabilidades políticas e orçamentárias para um desfecho positivo.

Recentemente, com a autorização de preenchimento de nove (09) cargos para este Regional, o cenário deve ter uma pequena melhora. Entretanto, ainda está longe do ideal, pois o déficit é considerável frente aos TRTs de mesmo porte, como pode ser visto na tabela abaixo que nos mostra a média trienal de casos novos e o número de servidores dos tribunais de pequeno porte;

MÉDIA de casos novos (Processos Judiciais) no último triênio e os quantitativos de cargos nos TRT de Pequeno Porte

Média trienal de caso novos 2018/2019/2020	Quadro efetivo em exercício no Regional	Quadro de cargos (Auxiliares/ Técnicos/ Analistas)	Percentual da Média Trienal em relação ao TRT22	Percentual de quadro de pessoal em relação ao TRT22	Diferença absoluta em número de servidores	Casos Novos por servidor em cada Tribunal	TRT
21.771	359	415	-17,93%	121,35%	73	52,46	20ª
23.522	463	531	-11,33%	55,26%	189	44,30	19ª
26.340	663	769	-0,71%	124,85%	427	34,25	14ª
24.386	567	675	-8,07%	97,37%	333	36,13	21ª
26.527	330	342				77,56	22ª
30.143	470	562	13,63%	64,33%	220	53,64	24ª
30.260	856	1118	14,07%	226,90%	776	27,07	13ª
35.097	758	765	32,31%	123,68%	423	45,88	23ª
40.866	820	1049	54,05%	206,73%	707	38,96	11ª
39.107	642	717	47,42%	109,65%	375	54,54	17ª
38.688	484	555	45,84%	62,28%	213	69,71	16ª

Fonte: e-gestão



Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

O Estado do Piauí é o terceiro maior da Região Nordeste, região na qual está boa parte dos tribunais trabalhistas de pequeno porte. Segundo a média trienal de casos novos (2018 a 2020), o TRT22 tem movimento superior ao de alguns Regionais, como o TRT do Rio Grande do Norte (21ª) e o TRT de Rondônia/Acre (14ª Região). Inobstante, tem 333 servidores a menos do que o Rio Grande do Norte e 427 servidores a menos do que o TRT da 14ª Região.

Com relação ao Estado da Paraíba, por exemplo, embora esse Regional tenha média um pouco maior (30.260 processos de média), possui 776 servidores a mais. São 1.118 servidores na Paraíba, enquanto nosso Regional conta com 342 servidores efetivos, um déficit considerável de força de trabalho.

De fato, os números apresentados no quadro acima demonstram de forma cabal e irrefutável a colossal desigualdade entre os TRTs de Pequeno Porte da Justiça do Trabalho, quando se compara a demanda processual (média trienal de casos novos) em relação ao quadro total de servidores, precipuamente considerando o quantitativo ínfimo de servidores efetivos do TRT22.

Neste tocante, embora o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região venha apresentando um ótimo desempenho de produtividade nos últimos anos, como demonstram os dados do anuário Justiça em Números do CNJ² (anexo), é mister destacar que, ao longo da última década (de 2010 até os tempos atuais), o TRT22 vem fazendo sacrifícios hercúleos para entregar sua missão institucional, impactando, inclusive, negativamente na saúde dos magistrados e servidores, tendo em vista o esforço fenomenal e infundável ao longo dos anos, com dedicação ao trabalho que superam os próprios limites físicos e mentais do trabalhador, o que se traduz, também, nos altíssimos índices de absenteísmo de servidores e magistrados decorrentes de problemas de saúde (de diversas causas, inclusive psíquicas – esgotamento, estresse, ansiedade, depressão, insônia, entre outras).

Vale acrescentar, ainda, que permanecemos com esse mesmo quadro/quantitativo de servidores ao longo da última década (desde 2011), tendo em vista que o último concurso realizado neste Regional (IV Concurso Público do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região) teve o seu resultado homologado em 02/03/2011, pela RA TRT22

² <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>



Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

nº 11/2011, e tendo sido prorrogado em 2013, até março/2015, pela RA TRT22 nº 34/2013.

Sendo assim, é incontestável que o nosso quadro de servidores está naturalmente envelhecendo, o que, conseqüentemente, também gera uma maior quantidade de problemas de saúde, sem dúvidas, em razão do envelhecimento natural combinado com o esgotamento físico e mental dos trabalhadores, provocado pelo trabalho sempre no limite, e muitas vezes até além do limite.

É indubitável, portanto, que o déficit estrutural da força de trabalho no TRT22 está levando a operação da "eficiência pela produtividade" ao colapso total, em razão da absoluta impossibilidade de atender às demandas judiciais e administrativas do Regional, mesmo que todos os cargos atualmente existentes fossem ocupados, uma vez que o déficit da força de trabalho vai muito além desse quantitativo, como, aliás, constatou esta última correção do TST, finalizada no mês de março de 2021, registrado na Ata de Correição, ou seja, de acordo com os critérios dos Anexos I e III da Resolução CSJT 63/2010, considerando o mínimo ideal de lotação de servidores em primeiro e segundo graus, em relação ao quadro total de servidores atualmente, o déficit da força de trabalho é da ordem de 173 servidores - elevadíssimo, portanto!!

IV – DAS POSSIBILIDADES

Como o cenário da aprovação dos projetos de lei parece não ter viabilidade de se concretizar, uma das soluções pensadas e que ora sugerimos é a redistribuição de cargos no âmbito dos TRTs.

Essa previsão consta do Estatuto do Servidor Público e pode ser feita, s.m.j. , de ofício, quando houver a necessidade de **"ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades de serviços"**. É o que prelecionam os §§ 1º e 2º do art. 37 da Lei nº 8.112/90:

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:



Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos.

Omissis.

É relevante destacar que o remanejamento ora solicitado não necessita de processo legislativo objetivando a criação de cargos; e que não haverá aumento de despesas, pois os cargos remanejados já foram criados por lei e sua ocupação só se dará na medida da viabilidade orçamentária existente.

A redistribuição dos cargos seria medida de eficiência, tendo em conta que há Regionais que possuem centenas de cargos vagos, com difícil possibilidade de preenchimento em face de limitações orçamentárias.

Logo, dentro de um cenário mais breve, seria uma medida que teria amparo no princípio da eficiência (CF, art. 37, *caput*), bem como poderia ser feita no âmbito do próprio Conselho, gestor administrativo de toda a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 111-A, § 2º, II, CF.



Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

V - DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer-se ao Conselho seja o presente procedimento admitido e, ao final, deferido para que, analisando a situação do TRT da 22ª Região, adote providências no sentido de redistribuição de cargos para minorar a situação deficitária, alcançando-se assim uma distribuição isonômica dos cargos, principalmente no âmbito dos tribunais de pequeno porte, sobretudo quando já reconhecido pela d. CGJT um déficit de 173 servidores, no mínimo, neste TRT da 22ª Região.

Termos em que,

Pede e Espera deferimento.

Teresina, 09 de novembro de 2021.



Estratégia

LIANA FERRAZ DE CARVALHO
Desembargador-Presidente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 590202118737562

Nome original: OFÍCIO GP Nº 352-2021 - TRT22_Anexo II.pdf

Data: 11/11/2021 17:49:53

Remetente:

Edjaine

ASSJUR - ASSESSORIA JURÍDICA, PROCESSUAL E DE APOIO ÀS SESSÕES DO CSJT
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Para registro, digitalização e autuação como CSJT-PP



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 522202118718113

Nome original: 352-2021 - ANEXO II - JUSTIÇA EM NÚMEROS.pdf

Data: 09/11/2021 12:52:13

Remetente:

Ruth

Secretaria-Geral da Presidência

Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFÍCIO GP TRT22 Nº 352 2021 - Instauração de Pedido de Providências

10.2 Justiça do Trabalho

10.2.1 Resultados

A Figura 181 mostra o IPC-Jus de cada Tribunal Regional do Trabalho e a Figura 182 apresenta esse indicador segmentado entre primeiro e segundo graus. Verifica-se que nenhum tribunal alcançou índice de 100%, tanto no primeiro e segundo graus, mas o TRT15 (Campinas/SP), TRT22 (Piauí) e TRT14 (Acre e Rondônia) alcançaram 100% ao se considerar a área administrativa. O TRT15 (Campinas), de grande porte, apresentou indicadores globais e de segundo grau de 100%, enquanto o TRT14 (AC/RO) e TRT22 (PI), tribunais de pequeno porte, apresentaram indicadores globais e de primeiro grau de 100%. Dois tribunais foram 100% eficientes no segundo grau: TRT15 (Campinas/SP) e TRT18 (Goiás). O IPC-Jus do segundo grau foi superior ao do primeiro, com índices de 75% e 69%, respectivamente. Isso não significa maior produtividade, mas tão somente que, em média, as cortes de segunda instância apresentaram resultados mais homogêneos entre os tribunais do que as varas do trabalho.



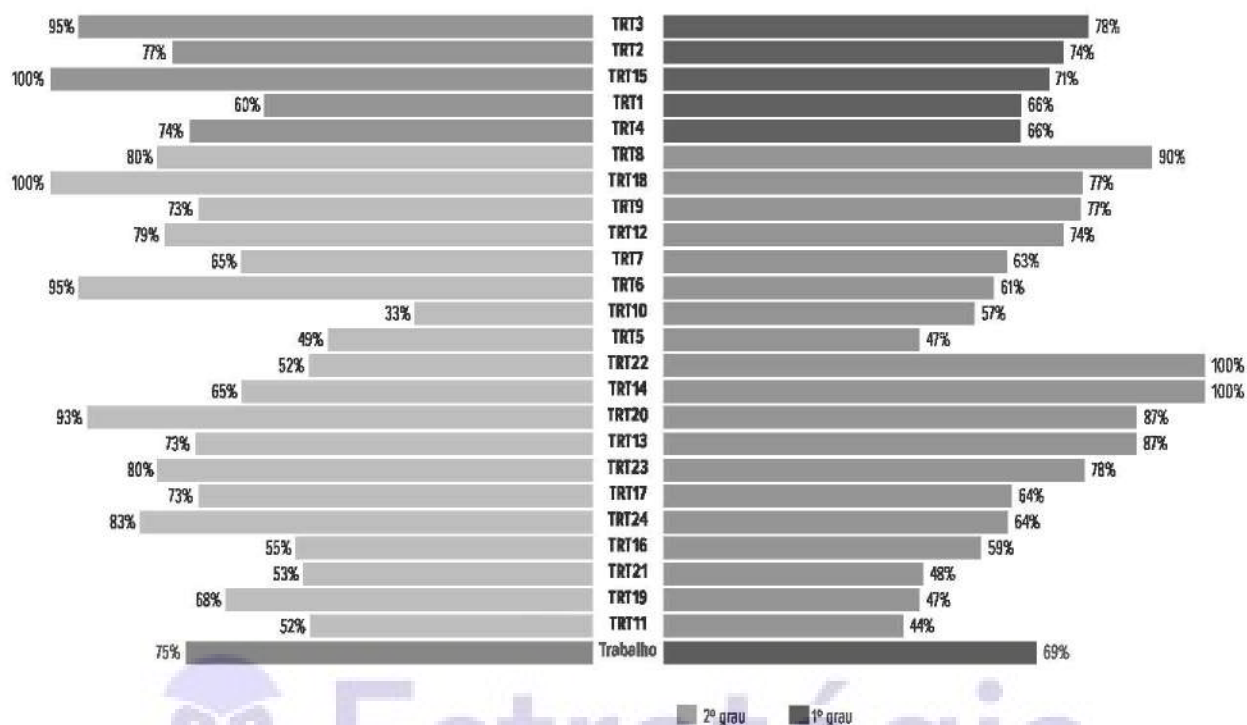
Estratégia
Concursos

Figura 181 - Resultado do IPC-Jus, por tribunal



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Figura 182 - Resultado do IPC-Jus da área judiciária, por instância e tribunal

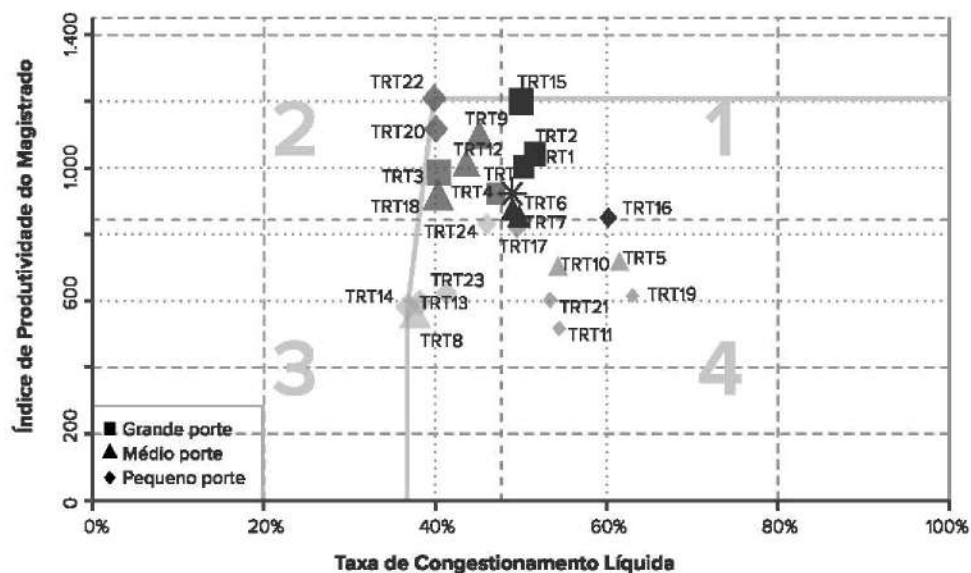


Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

A eficiência resultante do modelo pode ser constatada a partir da relação entre a taxa de congestionamento líquida versus: a) a produtividade dos(as) magistrados(as) (Figura 183); b) a produtividade dos(as) servidores(as) (Figura 184); e c) a despesa total (Figura 185). Os tribunais que mais se aproximam da linha de fronteira (linha azul no gráfico) são os mais eficientes, e os mais distantes, os menos eficientes. Verifica-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª, 14ª, 15ª e 22ª Região se situam na fronteira de eficiência em todos os casos. A 20ª Região aparece também bem próxima à fronteira em todas as incidências, e bem próxima também, a 13ª região.

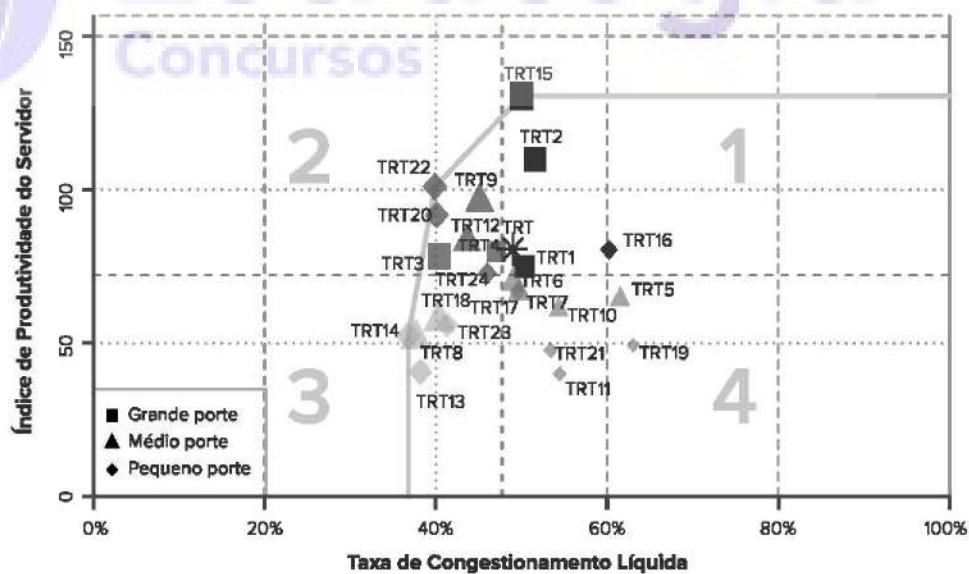
Os Tribunais Regionais do Trabalho das 3ª, 9ª, 18ª, 20ª e 22ª Regiões ocupam o quadrante de melhor desempenho (quadrante do canto superior esquerdo para os indicadores de produtividade e inferior esquerdo para o de despesa) em todos os gráficos, sendo o primeiro de grande porte, os dois seguintes de médio porte e os dois últimos de pequeno porte. Já os Tribunais das 5ª, 10ª, 11ª, 19ª e 21ª Regiões estão no quadrante de menor desempenho (quadrante inferior direito e superior direito para o de despesa), sendo os dois primeiros de médio porte e os demais de pequeno porte.

Figura 183 - Gráfico de Gartner e fronteira da Taxa de Congestionamento Líquida x Índice de Produtividade dos Magistrados, excluindo os processos suspensos, sobrestados e execuções fiscais



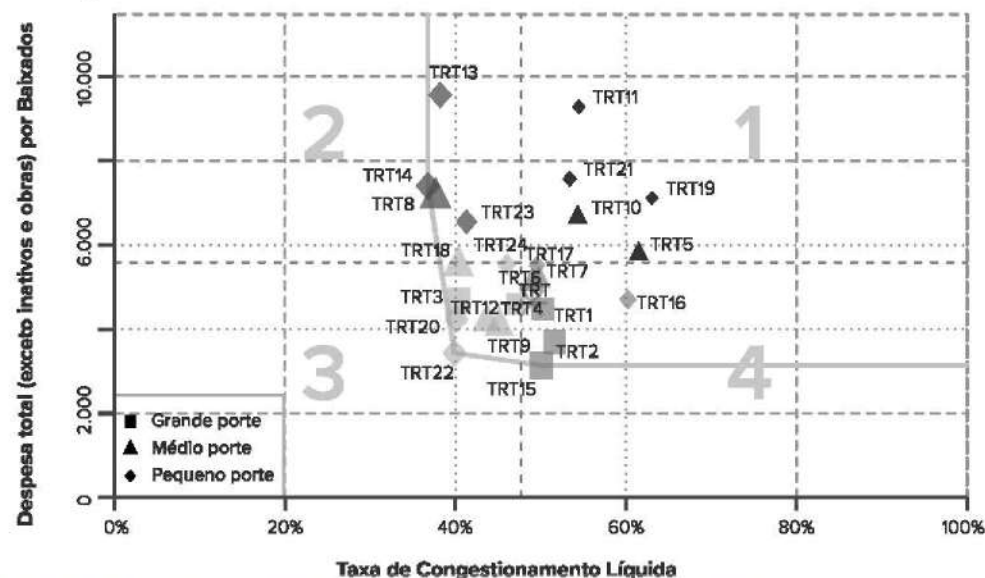
Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Figura 184 - Gráfico de Gartner e fronteira da Taxa de Congestionamento Líquida x Índice de Produtividade dos Servidores, excluindo os processos suspensos, sobrestados e execuções fiscais



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Figura 185 - Gráfico de Gartner e Fronteira da taxa de congestionamento líquida × Despesa total por processos baixados, excluindo despesas com inativos, processos suspensos, sobrestados e execuções fiscais



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

10.2.2 Análises de cenário

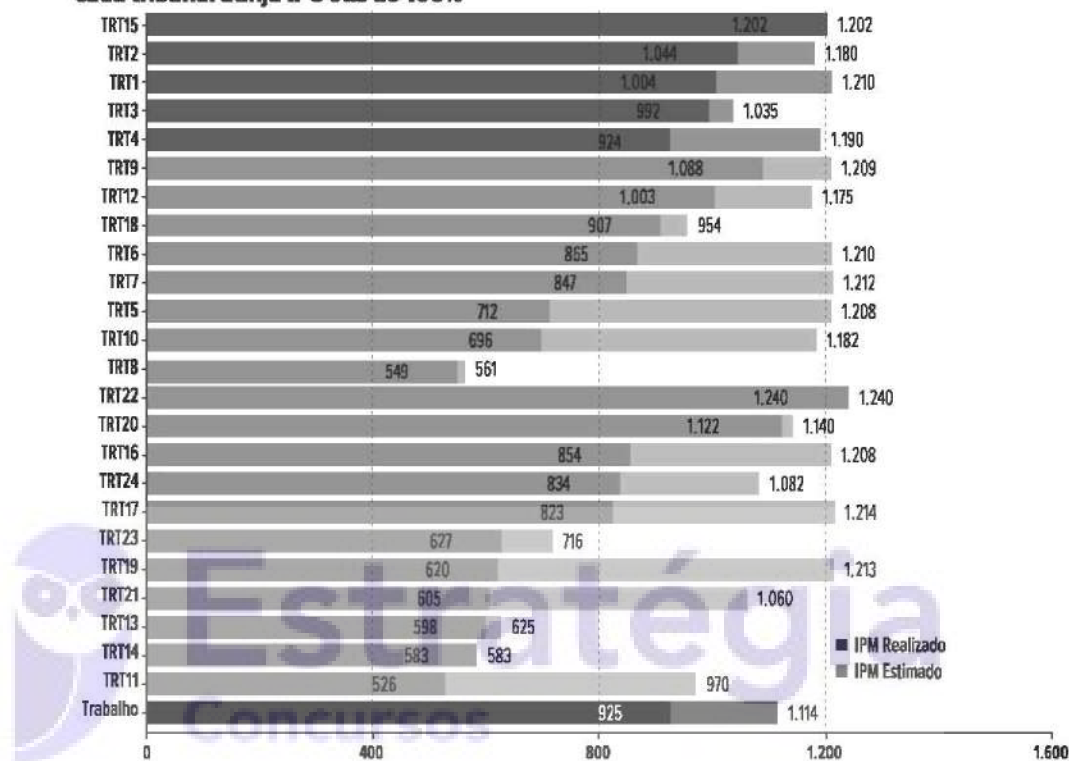
Nas simulações apresentadas a seguir são calculados o Índice de Produtividade dos Magistrados (IPM), o Índice de Produtividade dos Servidores (IPS) e a Taxa de Congestionamento Líquida (TCL), considerando, também, os processos de execuções fiscais. Os indicadores estimados têm como hipótese que os tribunais tenham alcançado 100% de eficiência, em contraste com os valores reais.³⁰

Os Tribunais Regionais do Trabalho da 5ª, 10ª, 19ª, 21ª e 11ª teriam uma diminuição de, no mínimo, 10 pontos percentuais na taxa de congestionamento líquida caso atingissem o IPC-Jus de 100% (Figuras de 185 a 188). Os tribunais com maior diferença entre o IPM realizado em comparação com o necessário para atingir o IPC-Jus de 100%, com mais de 400 processos por magistrado(a) de diferença, são o TRT da 5ª, 10ª, 19ª, 21ª e 11ª Regiões, o que demonstra que o baixo índice nesse indicador específico (IPM) tem afetado consideravelmente o alcance do IPC-Jus ótimo. Os tribunais com maior divergência

³⁰ Vide mais explicações na seção Análises de cenário da Justiça Estadual.

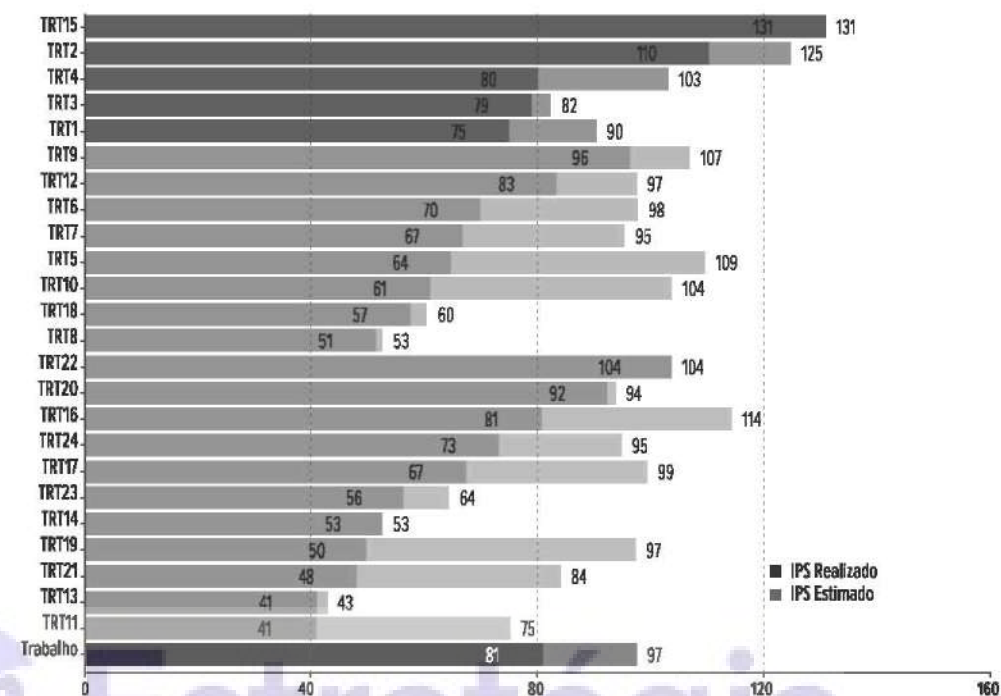
entre o IPS realizado e o estimado para atingir o IPC-Jus de 100%, que demandam mais o aumento de mais de 40 processos por servidor, são o TRT5, TRT10 e TRT19.

Figura 186 - Índice de Produtividade dos Magistrados (IPM) realizado x necessário para que cada tribunal atinja IPC-Jus de 100%



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Figura 187 - Índice de Produtividade dos Servidores (IPS) realizado x necessário para que cada tribunal atinja IPC-Jus de 100%

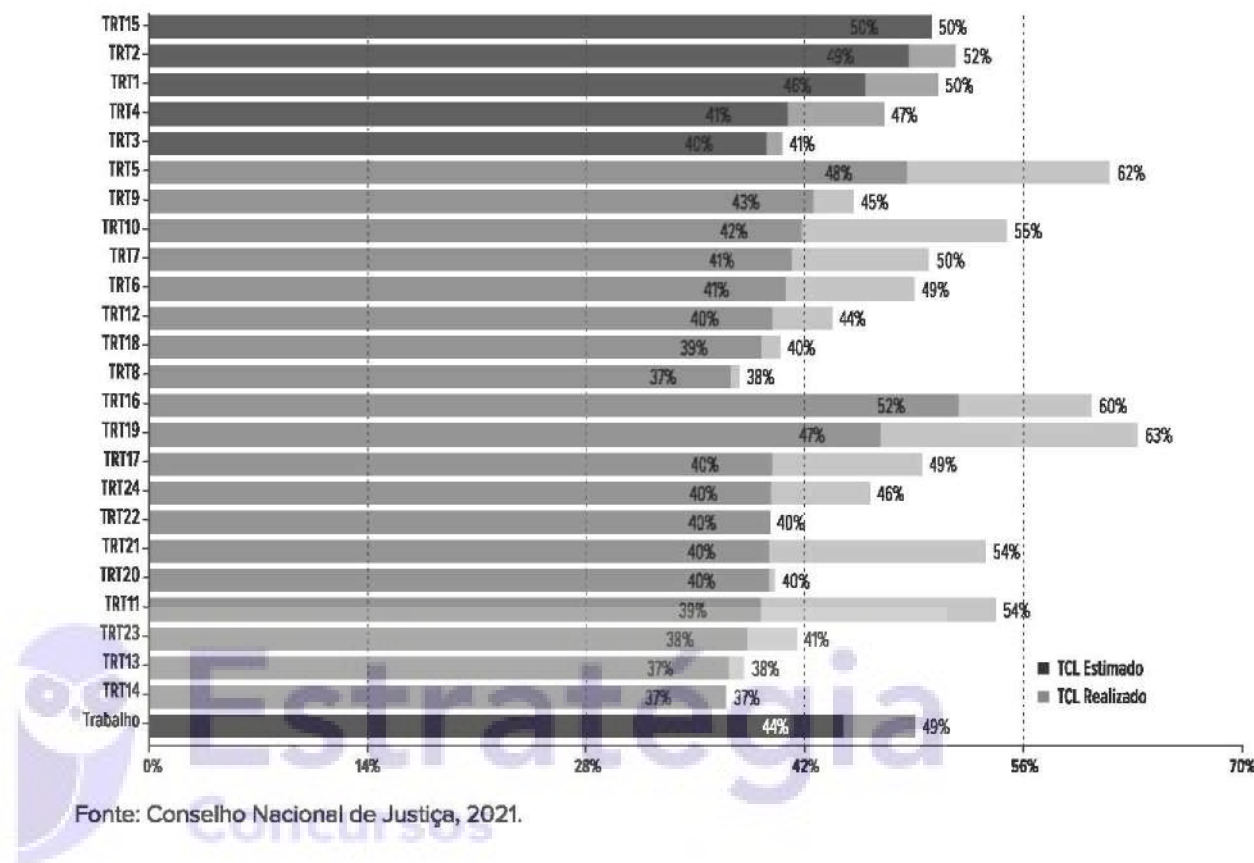


Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.



Estratégia
Concursos

Figura 188 - Taxa de Congestionamento Líquida (TCL) realizada × resultado da consequência se cada tribunal atingisse IPC-Jus de 100%





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
COORDENADORIA DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Processo Nº 3651-78.2021.5.90.0000

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram encaminhados pelo TRT ao TST e remetidos à CPE, que inseriu os marcadores nesta data.

Brasília-DF, 11 de novembro de 2021.

**Sandro
Rocha**

Assinado de forma digital por
Sandro Rocha
DN: cn=Sandro Rocha, o=TST,
ou=CPE,
email=sandro.rocha@rtst.jus, c=<n
Dados: 2021.11.11 18:55:54 -03'00'

Sandro Rocha

Técnico Judiciário - Matrícula 30289

Coordenadoria de Processos Eletrônicos

COORDENADORIA DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Setor de Administração Federal Sul (SAFS)
Quadra 8 - Lote 1 Bloco A Sala 461
Brasília - DF 70070-943
Telefones: (61) 3043-3750 / 3043-3751 / 3043-7661



TERMO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO

Em 12 de novembro de 2021, autuei o CSJT-PP, o qual tomou o número 3651-78.2021.5.90.0000.

PAULO ROBERTO ISHIHARA:61911950100

Assinado de forma digital por PAULO ROBERTO ISHIHARA:61911950100
Dados: 2021.11.12 09:59:09 -03'00'



R E M E S S A

Estratégia
Concursos

Faço remessa do processo à Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT - ASSJUR.

Brasília, 12 de novembro de 2021.

PAULO ROBERTO ISHIHARA:61911950100

Assinado de forma digital por PAULO ROBERTO ISHIHARA:61911950100
Dados: 2021.11.12 09:59:25 -03'00'

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DE PROCESSOS EM 12/11/2021

PROCESSO: CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

RELATOR: Ex.^{mo} MINISTRO CONSELHEIRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Certifico que o processo foi distribuído ao Ex.^{mo} Ministro Conselheiro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, membro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, razão pela qual faço os autos conclusos a S. Ex.^a.

Em 12/11/2021.

Anderson Carlos
Leite Affonso

Assinado de forma digital por Anderson Carlos Leite
Affonso
DN: cn=Anderson Carlos Leite Affonso, o=CSJT,
ou=Secretaria-Geral do CSJT,
email=anderson.affonso@tst.jus.br, c=BR
Dados: 2021.11.19 16:48:07 -03'00'

ANDERSON CARLOS LEITE AFFONSO

Secretário-Geral Substituto do Conselho Superior da Justiça do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

Requerente: **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**
Requerido: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de providências, no qual, sinteticamente, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região postula a redistribuição isonômica de cargos vagos no âmbito dos Tribunais Regionais de pequeno porte.

Remetam-se os autos à Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - SGRCSJT, para providenciar emissão de parecer técnico.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Despacho

CERTIDÃO

Processo nº 3651-78.2021.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 25/11/2021, **sendo considerado publicado em 26/11/2021**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 26 de Novembro de 2021.

VANESSA FARIA BARCELOS
FC-5 - ASSISTENTE 5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

Em cumprimento ao despacho de seq. 4, proferido pelo Ex.^{mo} Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, remetam-se os autos à Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT – ASSJUR/CSJT, para emissão de parecer técnico.

Brasília, 25 de novembro de 2021.

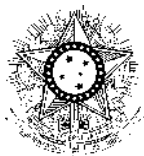
CAROLINA DA
SILVA
FERREIRA:63430

Assinado de forma
digital por
CAROLINA DA SILVA
FERREIRA:63430

CAROLINA DA SILVA FERREIRA
Secretária-Geral do CSJT



Estratégia
Concursos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SGPES/CSJT para emissão de parecer técnico e, em seguida, à Secretaria de Orçamento e Finanças - SEOFI/CSJT para manifestação sobre o impacto da redistribuição de cargos no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, em particular, e na Justiça do Trabalho, como todo. Considerando que o tema é prioritário ao CSJT, as unidades deverão se manifestar no prazo sucessivo de 15 dias.

Brasília, 26 de novembro de 2021.



CAROLINA DA
SILVA
FERREIRA:63430
CAROLINA DA SILVA FERREIRA
Secretária-Geral do CSJT

Assinado de forma
digital por CAROLINA
DA SILVA

FERREIRA:63430

Estrelegia



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

INFORMAÇÃO CSJT.SGPES Nº 269/2020

Assunto: Redistribuição de cargos vagos no âmbito dos Tribunais Regionais de pequeno porte.

Senhora Secretária-Geral,

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela Excelentíssima Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22^a Região, Desembargadora Liana Ferraz de Carvalho, com vistas à utilização do instituto da redistribuição para o ajustamento da força de trabalho daquela Corte.

A requerente, em apertada síntese, alega que o último concurso promovido naquele Regional teve sua validade expirada em março/2015, que o envelhecimento de seu quadro de pessoal se traduz num expressivo índice de absenteísmo e que a 22^a Região está em desigualdade perante aos Tribunais de pequeno porte quando comparadas a demanda processual em relação ao quadro total de servidores.

Aduz que alternativa foi intentada por meio da propositura de projetos de lei de criação de cargos, mas que estes já tramitam há mais de seis anos no Congresso Nacional sem quaisquer expectativas de aprovação. Por conseguinte, solicita seja a situação resolvida por meio do instituto da redistribuição, que não causaria aumento de despesas e que, de acordo com correição realizada em março/2021, deve ser de, pelo menos, 173 (cento e setenta e três) cargos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O instituto da redistribuição está previsto no art. 37 da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997, nos seguintes termos:

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago **no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder**, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da administração;
- II - equivalência de vencimentos;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º **A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.**

(...) (Destacou-se)

Para o Poder Judiciário da União, o tema foi regulamentado pela Resolução CNJ nº 146/2012:

Art. 1º **A aplicação do instituto da redistribuição de cargos de provimento efetivo de que trata o art. 37 da Lei nº 8.112/90 nos órgãos que compõem o Poder Judiciário da União obedecerá ao disposto nesta Resolução.**

Art. 2º A redistribuição de que trata esta Resolução é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, entre os órgãos do Poder Judiciário da União, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse objetivo da administração;
- II - equivalência de vencimentos;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

IV - compatibilidade entre os graus de responsabilidade e complexidade das atribuições;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional.

§ 1º A instrução dos processos de redistribuição deverá incluir pareceres técnicos dos órgãos interessados.

§ 2º Para os fins do inciso II, consideram-se equivalentes as remunerações das mesmas carreiras, independentemente das vantagens pessoais, bem como aquelas decorrentes de diferenças de valores das progressões e promoções funcionais.

Art. 3º O processo de redistribuição será instaurado de ofício pela administração para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços.

Art. 4º A redistribuição por reciprocidade poderá envolver um cargo provido e outro vago, ou dois providos.

Parágrafo único. Constatada divergência de nomenclatura da especialidade do cargo recebido em redistribuição, o órgão de destino deverá proceder ao enquadramento na especialidade correspondente, mantida a essência das atribuições do cargo.

Art. 5º O cargo vago somente poderá ser redistribuído quando inexistir, no órgão de origem, concurso público em andamento ou em vigência para provimento de cargo idêntico.

Art. 6º O cargo ocupado somente poderá ser redistribuído se o servidor preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 36 meses de exercício no cargo a ser redistribuído;

II - não estar respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar, nem estar cumprindo qualquer tipo de penalidade administrativa.

Parágrafo único. O cargo ocupado redistribuído não poderá ser objeto de nova redistribuição por um período de 3 anos. (Destacou-se)

No âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, a redistribuição foi assim conceituada pela Resolução CSJT nº 296/2021:

Art. 2º Para fins desta Resolução, consideram-se:

(...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

VI - redistribuição: deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, entre os órgãos do Poder Judiciário da União;

(...)

A redistribuição, portanto, é o deslocamento de um cargo dentre os quadros dos órgãos de um mesmo Poder e, à exceção do que dispõe o art. 4º da Resolução CNJ nº 146/2012 acima transcrito, não denota a obrigatoriedade de reciprocidade, mas, sim, uma noção de ajuste de força de trabalho.

A esse respeito, ressaltam-se os Acórdãos do Tribunal de Contas da União nº 3.447/2012 e 1.308/2014 - Plenário, que consolidaram o entendimento de que a redistribuição por reciprocidade deve ser adotada em caráter excepcional, para que não se incorra em desvirtuamento desse instituto:

Acórdão 1.308/2014 - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...);

9.3. esclarecer à UFERSA e à UFRN que **o procedimento da "redistribuição por reciprocidade" deve ser adotado em caráter excepcional, devendo ser observados os requisitos do art. 37 da Lei nº 8.112, de 1990, em especial o interesse da Administração, que deve estar devidamente comprovado nos autos do processo administrativo, bem assim, no caso de cargo vago, a inexistência de concurso público em andamento ou em vigência para as especialidades dos cargos interessados na redistribuição, a fim de resguardar os interesses de candidatos aprovados, e no caso de cargo ocupado, a concordância expressa do servidor; (Destacou-se)**

No que tange à conceituação do que seria considerado "quadro de pessoal", para os fins destes autos, temos que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

analisar como os regramentos que regem a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União - PUJ tratam sobre o tema.

Por disposição expressa do art. 2º da Lei 11.416/2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do PJU, cada órgão membro desse Poder possui quadro próprio de pessoal:

Art. 2º **Os Quadros de Pessoal efetivo do Poder Judiciário** são compostos pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

I - Analista Judiciário;

II - Técnico Judiciário;

III - Auxiliar Judiciário. (Destacou-se)

O art. 20 da mesma Lei, ao referir-se sobre outro instituto, o da remoção, assim dispôs sobre a conceituação de "quadro":

Art. 20. Para efeito da aplicação do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, **conceitua-se como Quadro a estrutura de cada Justiça Especializada**, podendo haver remoção, nos termos da lei, no âmbito da Justiça Federal, da **Justiça do Trabalho**, da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar.

Ao regulamentar o referido artigo da Lei nº 11.416/2006, a Portaria Conjunta nº 3/2007, ainda sobre a remoção, trouxe o seguinte:

Art. 2º Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, **no âmbito do mesmo quadro**, com ou sem mudança de sede.

§ 1º Para os fins do caput deste artigo **entende-se como mesmo quadro as estruturas dos órgãos integrantes de cada ramo do Poder Judiciário da União**, a saber:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

I - Conselho da Justiça Federal, Tribunais Regionais Federais e Seções Judiciárias, em relação à Justiça Federal;

II - Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Varas do Trabalho, em relação à Justiça do Trabalho;

III - Superior Tribunal Militar e Auditorias da Justiça Militar, em relação à Justiça Militar.

§ 2º Não se aplica o instituto da remoção de que trata este ato ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (Destacou-se).

De certo que não se deve confundir os institutos da redistribuição e da remoção: naquele ocorre a movimentação do cargo efetivo, neste apenas o servidor é deslocado. Todavia, entende-se, *s.m.j.*, que a conceituação de "quadro de pessoal" no âmbito do Poder Judiciário da União, mais especificamente na Justiça do Trabalho, disposta na legislação aqui trazida, aplicar-se-ia por semelhança, para efeitos do art. 37 da Lei nº 8.112/1990, também à redistribuição.

Quanto à alternativa suscitada pela requerente no tocante aos Projetos de Lei de criação de cargos para o TRT, em tramitação no Poder Legislativo, de fato, verifica-se que o momento permanece inoportuno para apreciação e aprovação, haja vista a atual conjuntura econômica do país.

Pelo exposto, entende-se que a redistribuição, vista como ato discricionário de gestão e de adequação da força de trabalho nos órgãos que compõem o quadro de pessoal da Justiça do Trabalho, **pode ser utilizada para efeitos do mérito que ora se analisa.**

Impende, pois, analisar a situação fática dos Tribunais, sobretudo os de pequeno porte, para que se possa verificar a viabilidade de se efetuar a redistribuição nos moldes sugeridos pelo Tribunal piauiense.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Aduziu a requerente que, na Ata da Correição finalizada em março deste ano, ficou registrado que o déficit na 22ª Região seria de, pelo menos, 173 (cento e setenta e três) cargos.

À época, todavia, a padronização da estrutura organizacional e de pessoal da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus era regida pela Resolução CSJT nº 63/2010.

Em julho/2021, o tema passou por profundo rearranjo com a edição da Resolução CSJT nº 296/2021, que trouxe novos parâmetros, diretrizes e metodologias de cálculo das lotações paradigmas nos órgãos administrativamente sob guarda do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Dispõem os arts. 8º, 9º e 12 da Resolução CSJT nº 296/2021:

Art. 8º A lotação de servidores em unidades judiciárias de primeiro e de segundo grau deverá ser calculada na forma do Anexo IV da Resolução CNJ nº 219/2016.

§ 1º Para cálculo da lotação das unidades judiciárias de primeiro grau, o agrupamento de unidades deverá ocorrer pelas faixas de movimentação processual indicadas no Anexo V.

§ 2º A lotação da unidade judiciária de primeiro grau é a soma dos servidores lotados na secretaria da Vara do Trabalho, no gabinete do juiz titular e no gabinete do juiz substituto, quando este estiver fixado na unidade.

§ 3º No caso de fixação de juiz substituto de forma compartilhada, os assistentes que estiverem à sua disposição serão contabilizados proporcionalmente às unidades atendidas.

§ 4º O Tribunal poderá adotar lotação uniforme entre unidades do mesmo Foro, preferencialmente por equalização do quantitativo de servidores entre as unidades.

§ 5º Os servidores com cargos de atividades de segurança não devem ser contabilizados para o cálculo da lotação nas unidades judiciárias de primeiro e de segundo graus, salvo quando designados em cargo em comissão ou função comissionada.

§ 6º Nos Foros com Vara do Trabalho única, os Analistas Judiciários, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, não devem ser contabilizados para o cálculo da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

lotação, salvo quando designados em cargo em comissão ou função comissionada.

§ 7º Para cálculo da lotação dos gabinetes de desembargador, deverá ser considerada a movimentação total da instância, dividida pelo número de gabinetes, excluídos os gabinetes da Administração.

§ 8º Os Tribunais poderão adotar lotação diferenciada nos gabinetes vinculados aos Órgãos Colegiados com competências originárias e/ou especializadas.

Art. 9º As unidades de apoio judiciário terão lotação de, no máximo, 30% (trinta por cento) da soma da lotação das unidades judiciárias às quais vinculadas.

Art. 12. A quantidade de servidores lotados nas unidades de apoio indireto às atividades judicantes deverá corresponder a, no máximo, 30% (trinta por cento) do total da força de trabalho do órgão, composta por efetivos, removidos, cedidos, em lotação provisória e ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com a Administração Pública e, no mínimo:

I - 15% (quinze por cento) nos Tribunais de grande e de médio porte; e

II - 20% (vinte por cento) nos Tribunais de pequeno porte.

Parágrafo único. Para apuração dos percentuais referidos no caput, deverão ser excluídos da base de cálculo os servidores lotados nas Escolas Judiciais e nas unidades de Tecnologia da Informação e Comunicação. (Destacou-se)

Com base nos parâmetros e metodologia acima apresentados, esta Secretaria, com o auxílio da Secretaria-Geral deste Conselho e da Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, efetuou cálculos para que fossem apurados os déficits, ou superávits, de cargos em todas as 24 Regiões trabalhistas.

A memória de cálculo encontra-se acostada aos autos. De forma resumida, o resultado encontrado foi o que se apresenta abaixo:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT	Total de cargos efetivos do TRT (A)	Total de Cargos: Res. 296/21 (B) ¹	Saldo ideal de cargos (C=A-B)	Razão entre o saldo ideal e o total de cargos pela Res. (D=C/A)
1	4094	3741	353	9,44%
2	5859	6424	-565	-8,80%
3	3739	3463	276	7,98%
4	3540	3058	482	15,75%
5	2284	1969	315	16,01%
6	1754	1589	165	10,42%
7	919	914	5	0,59%
8	1352	1150	202	17,52%
9	2465	2384	81	3,41%
10	1114	932	182	19,53%
11	1049	842	207	24,52%
12	1633	1252	381	30,47%
13	1118	564	554	98,25%
14	768	523	245	46,75%
15	3356	4413	-1057	-23,95%
16	555	614	-59	-9,56%
17	717	658	59	8,98%
18	1344	1181	163	13,84%
19	531	440	91	20,58%
20	416	372	44	11,91%
21	675	469	206	43,99%
22	341	433	-92	-21,24%

¹ Os cálculos levaram em consideração os quantitativos **ideais** e não **reais** de cargos. Por essa razão, não foram descontados, como preceitua o Parágrafo único do art. 12, os cargos destinados à Escola Judicial e às unidades de Tecnologia da Informação e Comunicação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT	Total de cargos efetivos do TRT (A)	Total de Cargos: Res. 296/21 (B) ¹	Saldo ideal de cargos (C=A-B)	Razão entre o saldo ideal e o total de cargos pela Res. (D=C/A)
23	837	652	185	28,31%
24	561	528	33	6,16%

Conforme se verifica da tabela acima, com um déficit ideal apurado da ordem de 92 (noventa e dois) cargos, o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, efetivamente, possui a maior defasagem na razão entre o saldo ideal de cargos e os cargos possíveis pela Resolução CSJT nº 296/2021 dentre os Tribunais de pequeno porte e, considerando-se todos os Regionais, só não possui defasagem superior à da 15ª Região.

Fazendo-se um recorte apenas do pequeno porte, todas as outras Regiões apresentam superávit de cargos, à exceção do TRT 16, que também possui razão percentual negativa, mas inferior à metade da apresentada pelo TRT 22.

Resta, assim, estabelecer quais Tribunais poderiam, eventualmente, redistribuir cargos para a 22ª Região.

Julga-se razoável, *s.m.e.*, ainda com base na tabela acima, que sejam desconsiderados, por óbvio, todos os órgãos com razão percentual negativa e, também, os que estejam até 10% (dez por cento) positivos.

Dessa sistemática, restariam 13 (treze) Tribunais passíveis de efetuar a redistribuição proposta: 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 18ª, 19ª, 21ª e 23ª Regiões.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Proporcionalizando os 92 (noventa e dois) cargos pela razão percentual apurada na tabela acima, teríamos:

TRT	Cargos a redistribuir
4	4
5	4
6	2
8	4
10	5
11	6
12	7
13	23
14	11
18	3
19	5
21	10
23	7

Alternativamente, poder-se-ia atender a 50% (cinquenta por cento) dos cargos apurados como déficit, ou seja, 46 (quarenta e seis) cargos, o que já reduziria a defasagem do Tribunal e, em grande medida, equipararia a situação da 22ª Região à do TRT 16. Caso seja esse o caso, a proporcionalização assim ficaria:

TRT	Cargos a redistribuir
4	2
5	2
6	1
8	2
10	2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT	Cargos a redistribuir
11	3
12	4
13	12
14	6
18	2
19	2
21	5
23	3

Destaca-se que, caso este Conselho opte por deferir o pleito da requerente nos termos aqui analisados, os Tribunais acima **somente** poderão redistribuir cargos vagos cujas áreas **não** estejam contempladas em concurso público vigente ou em andamento, conforme disposição expressa da Resolução CNJ nº 146/2012 e do Acórdão TCU nº 1.308/2014 - Plenário.

Por fim, informa-se que os impactos orçamentários do procedimento em tela não foram analisados por esta Secretaria, para o que sugere-se o encaminhamento para a Secretaria de Orçamento e Finanças do CSJT, não obstante a declaração da requerente de que a redistribuição proposta não causaria aumento de despesas para a Justiça do Trabalho.

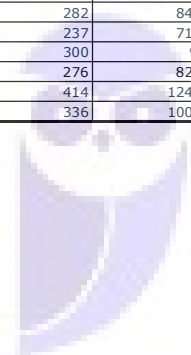
Sendo essas as informações e sugestões a apresentar, submete-se o presente à apreciação de V.S^a.

Brasília, 15 de dezembro de 2021.

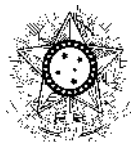
JANAINA
LUCIANA DE
LIMA GOMES
JANAÍNA LUCIANA DE LIMA GOMES
Secretária de Gestão de Pessoas

Assinado de forma digital por
JANAINA LUCIANA DE LIMA GOMES
DN: cn=JANAINA LUCIANA DE LIMA
GOMES, o=CSJT, ou=SGPES,
email=janaina.gomes@tst.jus.br, c=BR
Dados: 2021.12.15 20:28:03 -03'00'

	A	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
	Tribunal	Cargos no 1º Grau (art. 8º)	Cargos no 2º Grau (art. 8º)	Unidades Judiciárias (D+E)	Unidades de apoio judiciário (art. 9º) (F*30%)	Total Judiciária (70%) (F+G)	Total 100% [(H/70)*100]	Força externa atual nas unidades de apoio indireto	Unidades de apoio indireto [(I-J)*15% ou 20%] (art. 12)	Total possível pela Res. (H+K)	Total de cargos efetivos existentes no órgão	Saldo ideal de cargos (M-L)	Razão entre o saldo ideal e os cargos possíveis (N/L)	Cargos a redistribuir (100%)	Cargos a redistribuir (50%)	Cargos atualmente vagos no órgão
1																
2	1	1726	648	2374	712,2	3086	4409	44	655	3741	4094	353	9,44%			471
3	2	2944	1128	4072	1221,6	5294	7562	25	1131	6424	5859	-565	-8,80%			596
4	3	1608	588	2196	658,8	2855	4078	26	608	3463	3739	276	7,98%			408
5	4	1362	576	1938	581,4	2519	3599	7	539	3058	3540	482	15,75%	4	2	427
6	5	902	348	1250	375	1625	2321	29	344	1969	2284	315	16,01%	4	2	238
7	6	782	228	1010	303	1313	1876	39	276	1589	1754	165	10,42%	2	1	138
8	7	442	140	582	174,6	757	1081	34	157	914	919	5	0,59%			81
9	8	546	184	730	219	949	1356	13	201	1150	1352	202	17,52%	4	2	159
10	9	1078	434	1512	453,6	1966	2808	21	418	2384	2465	81	3,41%			247
11	10	422	170	592	177,6	770	1099	17	162	932	1114	182	19,53%	5	2	155
12	11	423	112	535	160,5	696	994	14	147	842	1049	207	24,52%	6	3	221
13	12	578	216	794	238,2	1032	1475	12	219	1252	1633	381	30,47%	7	4	231
14	13	260	100	360	108	468	669	29	96	564	1118	554	98,25%	23	12	228
15	14	252	80	332	99,6	432	617	5	92	523	768	245	46,75%	11	6	91
16	15	2028	770	2798	839,4	3637	5196	25	776	4413	3356	-1057	-23,95%			410
17	16	278	112	390	117	507	724	13	107	614	555	-59	-9,56%			38
18	17	274	144	418	125,4	543	776	13	114	658	717	59	8,98%			54
19	18	585	168	753	225,9	979	1398	54	202	1181	1344	163	13,84%	3	2	159
20	19	218	64	282	84,6	367	524	32	74	440	531	91	20,58%	5	2	27
21	20	157	80	237	71,1	308	440	16	64	372	416	44	11,91%			31
22	21	220	80	300	90	390	557	32	79	469	675	206	43,99%	10	5	79
23	22	196	80	276	82,8	359	513	18	74	433	341	-92	-21,24%			9
24	23	318	96	414	124,2	538	769	8	114	652	837	185	28,31%	7	3	42
25	24	246	90	336	100,8	437	624	13	92	528	561	33	6,16%			65



Estratégia
Concursos



PODER JUDICIÁRIO
JUDICIÁRIO DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-9703-66.2019.5.90.0000

INFORMAÇÃO SEOFI/CSJT Nº 003/2022

Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Requerido: Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Senhora Secretária-Geral,

Trata-se de Pedido de Providências apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio do qual postula a redistribuição isonômica de cargos vagos no âmbito dos Tribunais Regionais de pequeno porte.

Em cumprimento à determinação remanescente do despacho de V.Sª os presentes autos foram enviados a esta Secretaria para emissão de parecer técnico, quanto ao impacto da redistribuição de cargos no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, em particular, e na Justiça do Trabalho, como todo.

Esta Secretaria, instada a se manifestar sobre o assunto em tela informa, preliminarmente, que a exigência de autorização específica para aumentos remuneratórios e/ou provimentos em anexo próprio está contida no art. 169 da Constituição Federal, transcrito a seguir:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

O escopo primordial ensejado pelo art. 169 da Constituição Federal, notadamente no que diz respeito à previsão



PODER JUDICIÁRIO
JUDICIÁRIO DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

autorizativa para novos gastos de pessoal, em anexo específico, nada mais é que o controle do gasto com essas despesas frente às disponibilidades orçamentárias.

A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece os limites de gasto com pessoal de que trata o caput do art. 169 da CFB. No âmbito da Justiça do Trabalho o Ato Conjunto TST/CSJT nº 12/2015 fixa os percentuais da Receita Corrente Líquida da União que poderá ser utilizado para tal gasto, em cumprimento aos artigos 20, I, "b" e §§ 1º e 2º, III, "a" e 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dito isso, passa-se a análise do pedido do TRT da 22ª Região, que informa nos autos, a existência dos Projetos de Lei 2.746/2015, que prevê a criação de cargos efetivos; 8.308/2014, que prevê a criação de cargos efetivos, cargos em comissão, funções comissionadas e Varas do Trabalho; e 8.309/2014, que prevê a criação de cargos efetivos e cargos em comissão, em tramitação no Congresso Nacional, aguardando designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Alega aquele TRT que o cenário para aprovação dos projetos de lei parece não ter viabilidade de se concretizar e que uma das soluções pensadas e sugeridas é a redistribuição de cargos no âmbito dos TRTs.

Essa previsão consta do Estatuto do Servidor Público (lei 8.112/90) que estabelece em seu art. 37:

"art. 37 Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da administração;
- II - equivalência de vencimentos;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUDICIÁRIO DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§ 1º A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.”

Apesar do Tribunal Regional da 22ª Região afirmar que não haverá aumento de despesas porque os cargos a serem redistribuídos já foram criados por lei e sua ocupação só se dará na medida da viabilidade orçamentária existente, o art. 109 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 14.194/2021), em observação aos preceitos constitucionais define que:

Art. 109. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observados as disposições do inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e as condições estabelecidas no art. 106 desta Lei, ficam autorizados:

I - a criação de cargos, funções e gratificações por meio de transformação de cargos, funções e gratificações que, justificadamente, não implique aumento de despesa;

II - o provimento em cargos efetivos e empregos, funções, gratificações ou cargos em comissão vagos, que estavam ocupados no mês a que se refere o caput do art. 102 e cujas vacâncias não tenham resultado em pagamento de proventos de aposentadoria ou pensão por morte; (grifo nosso)

III - a contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizar substituição de servidores e empregados públicos, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária;

IV - a criação de cargos, funções e gratificações, o provimento de civis ou militares, o aumento de despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2022, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não abrangidos nos incisos I ao III; (grifo nosso)

V - a reestruturação de carreiras que não implique aumento de despesa;



PODER JUDICIÁRIO
JUDICIÁRIO DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

VI - o provimento em cargos em comissão, funções e gratificações existentes, desde que comprovada disponibilidade orçamentária;

VII - a revisão geral anual de que trata o inciso X do caput do art. 37 da Constituição, observado o disposto no inciso VIII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997; e

VIII - o provimento de cargos e funções relativos aos concursos vigentes da Polícia Federal (PF), da Polícia Rodoviária Federal (PRF) e do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2022, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não abrangidos nos incisos I a IV.

§ 1º Para fins do disposto nos incisos I, II, IV e VI do caput, serão consideradas exclusivamente as gratificações que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - cuja concessão, designação ou nomeação requeira ato discricionário da autoridade competente; e

II - não componham a remuneração do cargo efetivo, do emprego ou do posto ou da graduação militar, para qualquer efeito.

§ 2º O anexo a que se refere o inciso IV do caput terá os limites orçamentários correspondentes discriminados por Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, com:

I - as quantificações para a criação de cargos, funções e gratificações, além das especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, com a indicação específica da proposição legislativa correspondente;

II - as quantificações para o provimento de cargos efetivos civis e militares e empregos, exceto se destinados a empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição;

III - as dotações orçamentárias autorizadas para 2022 correspondentes ao valor igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado, constantes de programação específica, nos termos do disposto no inciso XIII do caput do art. 12; e

IV - os valores relativos à despesa anualizada.

§ 3º Fica facultada a atualização pelo Ministério da Economia dos valores previstos nos incisos III e IV do § 2º durante a apreciação do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 no Congresso Nacional, no prazo estabelecido no § 5º do art. 166 da Constituição.

§ 4º Para fins de elaboração do anexo previsto no inciso IV do caput, cada órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União enviará as informações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia no prazo estabelecido no art. 23.

Dessa forma, para que não haja aumento de despesas o cargo a ser redistribuído deve atender ao disposto no item II do art. 109 acima citado, ou seja, **o provimento em cargos efetivos e empregos, funções, gratificações ou cargos em comissão vagos, que estavam ocupados no mês a que se refere o caput do art. 102 e cujas**



PODER JUDICIÁRIO
JUDICIÁRIO DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

vacâncias não tenham resultado em pagamento de proventos de aposentadoria ou pensão por morte.

Por outro lado, caso haja aumento de despesa, a mesma deverá estar prevista no anexo V da Lei Orçamentária Anual, conforme o item IV do mesmo artigo 109 da LDO - "a criação de cargos, funções e gratificações, o provimento de civis ou militares, o aumento de despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2022, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não abrangidos nos incisos I ao III;"

Ante o exposto, esta Secretaria entende que observados os normativos que regem o controle das despesas com pessoal não há óbice para a redistribuição sem reciprocidade entre as unidades que compõem a Justiça do Trabalho.

É o parecer.

Brasília, 10 de janeiro de 2022.

KATIA DOS SANTOS SILVA

2022.01.10 08:13:34 -03'00'

KÁTIA DOS SANTOS SILVA

Secretária de Orçamento e Finanças do
Conselho Superior da Justiça do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Informação ASSJUR/CSJT nº 17/2022

Processo CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

Requerente : Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

Requerido : Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Assunto : Redistribuição de cargos no âmbito da Justiça do Trabalho.

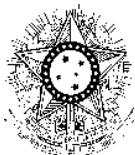
Senhora Secretária-Geral,

Trata-se de Pedido de Providências, requerido Pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio do qual solicita que seja providenciada a redistribuição de cargos de outros Tribunais para seu TRT, de forma a readequar sua força de trabalho.

Alega que a medida se justifica em razão de ter considerável déficit de pessoal. Aponta que a Corregedoria-Geral da Justiça do trabalho verificou déficit de 173 servidores, considerando os parâmetros da Resolução CSJT nº 63, de 28/5/2010.

Informou que já foram enviados ao Congresso Nacional 3 projetos de lei que visam a recomposição da força de trabalho por meio da criação de novos cargos. Todavia, estes se encontram sem perspectivas de aprovação, considerando as restrições orçamentárias correntes.

Apresentou análise de informações coletadas da plataforma e-Gestão, indicando que, dentre os TRTs de pequeno porte, o TRT da 22ª Região é o que possui maior proporção entre casos novos por servidores, considerando o triênio 2018-2020. Cita que outros TRTs estão em situação mais confortável



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

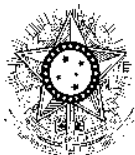
relativamente ao índice analisado, o que indica considerável desigualdade.

Propõe, então, como solução para esse problema, a redistribuição, sem reciprocidade, de cargos de outros Tribunais da Justiça do Trabalho para o Quadro de Pessoal do TRT da 22ª Região, com fundamento no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990. Esse procedimento não demandaria processo legislativo e atenderia ao princípio da eficiência, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição da República.

Neste Conselho, o feito foi distribuído à relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ministro Luiz Philippe Vieira De Mello Filho, em 12/11/2021. Em despacho de 25/11/2021, foi determinado o envio do feito à Secretaria-Geral do CSJT, para emissão de pareceres técnicos.

A SGPES apresentou suas considerações por meio da Informação CSJT.SGPES Nº 269, de 15/12/2021. Inicialmente, realizou estudo a respeito da possibilidade jurídica do atendimento do pleito, concluindo de forma positiva. Em um segundo momento, a unidade realizou estudo quantitativo da situação do TRT da 22ª Região em comparação com a realidade dos demais TRTs, tendo concluído que a demanda é justificável, uma vez que há de fato déficit de 92 cargos por parte do TRT da 22ª Região face ao que seria recomendável nos termos da Resolução CSJT nº 296, de 25/6/2021, enquanto outros Tribunais possuem excedente de pessoal.

A partir de análise comparativa da situação dos demais órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, o parecer da SGPES apresentou proposta inicial de se efetivar a redistribuição de 92 cargos efetivos de 13 outros TRTs para o TRT da 22ª Região, o que resolveria o déficit face à Resolução CSJT nº 296/2021. Apresentou proposta alternativa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de efetivar a redistribuição de apenas 46 cargos, o que não acabaria com o déficit, mas equipararia a situação do TRT da 22ª Região à do TRT da 16ª Região.

Em seguida, o feito foi à análise da Secretaria de Orçamento e Finanças (SEOFI), que se manifestou nos termos da INFORMAÇÃO SEOFI/CSJT Nº 003/2022. Essa unidade concluiu que, do ponto de vista financeiro e orçamentário, é possível a realização da redistribuição em questão, desde que observadas as demais normas no que se refere ao efetivo provimento dos cargos que estejam vagos.

Vieram então os autos à análise desta Assessoria.

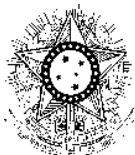
Por meio da Informação CSJT.SGPES Nº 269/2021, SGPES já fez análise jurídica preliminar a respeito da redistribuição de que trata o presente processo, a qual será utilizada como referência inicial para a presente análise. Não obstante, entende-se relevante esclarecer alguns conceitos e apresentar análise mais específica a respeito de critérios formais para a realização do procedimento.

A redistribuição está previsto no art. 37 da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997, *in verbis*:

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da administração;
- II - equivalência de vencimentos;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

Trata-se do deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, entre órgãos ou entidade do mesmo Poder. No âmbito do Poder Judiciário da União, o tema foi regulamentado pela Resolução CNJ nº 146, de 6/3/2012¹.

A redistribuição é mais comumente utilizada na modalidade "por reciprocidade", em que cada órgão cede cargos em troca de número equivalente de outros de mesmo nível e patamar remuneratório. Ocorre que, embora menos utilizada, também é possível a redistribuição simples, sem reciprocidade, para o ajuste de força de trabalho.

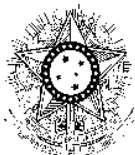
No que tange aos requisitos formais da redistribuição, deve-se atentar, primeiramente, para a competência do ato. A Resolução CNJ nº 146/2012 prevê, em seu art. 11, *caput*, que o ato de redistribuição deverá ser publicado no Diário Oficial da União (DOU) pelo órgão de origem do cargo, *in verbis*:

Art. 11. O ato de redistribuição deverá ser publicado no Diário Oficial da União pelo órgão de origem do cargo, o qual produzirá efeitos a partir da data de publicação.

Verifica-se que essa disposição aplica-se não apenas à redistribuição por reciprocidade, mas também à redistribuição unilateral.

Nesse sentido, em princípio, seria necessária a manifestação positiva do órgão de origem de cada cargo para

¹ Inteiro teor em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/83>>, acesso em 13/1/2022.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

que se pudesse fazer a redistribuição, mesmo nos casos em que não haja reciprocidade.

Não obstante, os TRTs são órgãos submetidos à supervisão administrativa do CSJT, cujas decisões têm efeitos vinculantes, nos termos do art. 111-A, § 2º, II, da Constituição da República. Sendo assim, entende-se que seria possível ao CSJT determinar aos TRTs que editem e façam publicar atos de redistribuição sem reciprocidade, sob pena de tornar ineficaz a supervisão do sistema da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus prevista constitucionalmente.

Outro requisito formal previsto pela Resolução CNJ n° 146/2012 encontra-se previsto no § 1º de seu art. 2º, que assim dispõe:

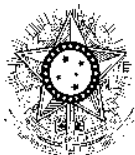
Art. 2º [...]

§ 1º A instrução dos processos de redistribuição deverá incluir pareceres técnicos dos órgãos interessados.

Nesse sentido, verifica-se que é necessária a manifestação dos órgãos interessados, tanto o que vai receber os cargos quanto os que irão fornecê-los.

A proposta da SGPES indicou a possibilidade de redistribuição de cargos oriundos de outros 13 TRTs. Não obstante, nos presentes autos constam manifestação e parecer técnico apenas do TRT da 22ª Região. Ainda não foi dada oportunidade aos demais TRTs manifestarem-se e emitirem seus respectivos pareceres.

Outro ponto a ser verificado é que a redistribuição dá-se cargo a cargo. A análise da SGPES apenas indicou a quantidade de cargos a serem redistribuídos para que haja reestruturação total ou parcial da força de trabalho do TRT da 22ª Região. Há necessidade, portanto, de posterior individualização dos cargos a serem movimentados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Diversas características específicas dos cargos são relevantes para a qualidade e as consequências administrativas da redistribuição, como a carreira a que pertencem, a situação de estar vago ou provido e, no caso de estar vago, a causa da vacância, que traz consequências quanto à possibilidade de seu provimento por razões financeiras e orçamentárias. Digno de nota é o fato de que muitos TRT têm em seus Quadros de Pessoal cargos da carreira de Auxiliar Judiciário, os quais não podem mais ser providos a medida que vagarem, nos termos do art. 11 da Resolução CSJT nº 47, de 28/3/2008.

Assim, seriam necessárias análises posteriores, mais específicas, a respeito dos cargos que seriam submetidos à redistribuição proposta. Uma vez que é incerto o volume de decisões específicas que teriam de ser tomadas, e considerando a tecnicidade e especificidade dessas análises subsequentes, parece recomendável que o Plenário do CSJT delegue à Presidência as medidas necessárias para o exaurimento do presente pleito.

Ante o exposto, conclui-se que é juridicamente viável a redistribuição de cargos de um TRT para outro, independentemente de reciprocidade, nos termos do art. 37 da Lei nº 8.112/1990.

Sendo essas as informações, encaminho o feito à consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, 19 de janeiro de 2022.

c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justiça - AC-JUS,
ou=09461647000195, ou=Presencial, ou=Cert-JUS Institucional - A3, ou=Tribunal
Superior do Trabalho - TST, ou=SERVIDOR, cn=PEDRO HENRIQUE CAVALCANTI
GONTIJO:37987
2022.01.19 17:01:41 -03'00'

PEDRO HENRIQUE CAVALCANTI GONTIJO

Assistente Jurídico
Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

Requerente : **Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região**
Requerido : **Conselho Superior da Justiça do Trabalho**
Assunto : **Redistribuição de cargos no âmbito da Justiça do Trabalho.**

Ante as informações apresentadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas, pela Secretaria de Orçamento e Finanças e pela Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões, encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

Brasília, 19 de janeiro de 2022.

CAROLINA DA SILVA
Assinado de forma digital por
CAROLINA DA SILVA
FERREIRA:63430 FERREIRA:63430

CAROLINA DA SILVA FERREIRA
Secretária-Geral do CSJT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processo Nº CSJT-PP - 3651-78.2021.5.90.0000

Visto

Visto. À pauta.

Brasília, 2 de fevereiro de 2022.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Conselheiro Relator

Firmado por assinatura eletrônica em 02/02/2022 pelo Exmo. Ministro Conselheiro Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO

Processo - TST- CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

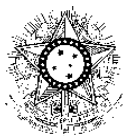
Certifico que o presente processo foi incluído em pauta para julgamento telepresencial no dia 11/02/2022, conforme divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/02/2022, sendo considerado publicado em 04/02/2022, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/06.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho, 03 de
fevereiro de 2022

Firmado por Assinatura Eletrônica

EDJAINÉ TAVARES MENDONÇA ARAGÃO CUTRIM

Assistente 5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CONVOCATÓRIO
1ª SESSÃO ORDINÁRIA/2022 DO CSJT
MODALIDADE TELEPRESENCIAL

A Secretária-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho comunica aos interessados que, nos termos da pauta divulgada no DEJT, Caderno Administrativo do CSJT de **3/2/2022**, os processos nela relacionados serão apreciados em sessão **telepresencial** a realizar-se em **11/2/2022, sexta-feira**, com início às **9 horas**, conforme os critérios estabelecidos na [Resolução CSJT nº 269/2020](#).

Os advogados poderão postular registro de presença em certidão de julgamento e/ou apresentar sustentação oral, que será realizada em tempo real, ao vivo e simultânea ao julgamento, desde que realizado o pedido no prazo de **24 (vinte e quatro)** horas antes da realização da sessão. O pedido deverá ser formulado no site do Conselho Superior da Justiça do Trabalho>aba Serviços>Portal da Advocacia, disponível no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/web/guest/pedido-de-preferencia>.

Para participar da sessão telepresencial, o advogado deverá acessar, com **30 minutos de antecedência**, a sala de sessão telepresencial do CSJT por meio da Plataforma de Videoconferência **Zoom**, disponível no link: <https://csjt-jus-br.zoom.us/my/sessaocsjt>.

Em sua identificação, quando do acesso à Plataforma de Videoconferência Zoom, o advogado deverá incluir a denominação "**Adv**", o **prenome**, acompanhado de um **sobrenome** e o **número de inscrição** na **Ordem dos Advogados do Brasil** e permanecer na sala de espera virtual



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(lobby) até que seu acesso à sala de sessão telepresencial do CSJT seja autorizado.

Uma vez admitido na sala da sessão telepresencial, o advogado manterá sua câmera e microfone fechados até o instante em que, após o pregão do processo de seu interesse, lhe for concedida a palavra pela Presidência do CSJT.

É obrigatório o uso de traje social completo para todos os participantes do julgamento.

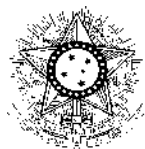
A sessão será transmitida ao vivo no canal do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no YouTube, que poderá ser acessado pela URL:
<https://www.youtube.com/user/csjtoficial/videos>.

Tutoriais sobre o acesso à Plataforma de Videoconferência Zoom estão disponíveis no seguinte endereço: <http://www.csjt.jus.br/web/csjt/sessoes-csjt/sessao-telepresencial>.

Brasília, 3 de fevereiro de 2022.

CAROLINA DA
SILVA
FERREIRA:63430
CAROLINA DA SILVA FERREIRA
Secretária-Geral do CSJT

Assinado de forma
digital por
CAROLINA DA SILVA
FERREIRA:63430



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Certidão de Publicação de
Ato Convocatório da
Secretaria-Geral do CSJT**

Certifico que o Ato Convocatório da realização da 1ª Sessão Ordinária/2022 do CSJT, pela modalidade telepresencial, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - Caderno Administrativo do CSJT em 3 de fevereiro de 2022, sendo considerado publicado em 4 de fevereiro de 2022, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 4 de fevereiro de 2022.

Firmado por Assinatura Eletrônica

EDJAINE T. M. A. CUTRIM

Analista Judiciária

Firmado por assinatura eletrônica em 4/2/2022 por EDJAINE TAVARES MENDONCA ARAGAO CUTRIM, Analista Judiciária, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

PROCESSO Nº CSJT-PP - 3651-78.2021.5.90.0000

RELATOR: Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
REQUERENTE: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
REQUERIDO: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
ASSUNTO: Redistribuição de cargos no âmbito da Justiça do Trabalho.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária telepresencial realizada nesta data, DECIDIU, por unanimidade, acolher parcialmente o Pedido de Providências para que se proceda a redistribuição de 51 cargos vagos para o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

Obs.: Ausências justificadas do Exmo. Ministro Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga e do Exmo. Desembargador Conselheiro Brasilino Santos Ramos.

Presidiu a sessão a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi (Presidente), com a participação dos Exmos. Ministros Conselheiros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Kátia Magalhães Arruda, Delaíde Alves Miranda Arantes e Hugo Carlos Scheuermann, dos Exmos. Desembargadores Conselheiros Anne Helena Fischer Inojosa, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Maria Cesarineide de Souza Lima e Luiz Antonio Moreira Vidigal, da Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, e do Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, Juiz Luiz Antonio Colussi, conforme o disposto na Resolução CSJT nº 001/2005.

Brasília, 11 de fevereiro de 2022.

CAROLINA
DA SILVA
FERREIRA:63
430

Assinado de
forma digital
por CAROLINA
DA SILVA
FERREIRA:63430

CAROLINA DA SILVA FERREIRA
Secretária-Geral do CSJT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

ACÓRDÃO
CSJT
VMF/ma/vmf

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - REDISTRIBUIÇÃO SEM RECIPROCIDADE DE CARGOS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INTERESSE OBJETIVO DA ADMINISTRAÇÃO - AJUSTAMENTO DO QUADRO DE PESSOAL E DA FORÇA DE TRABALHO ENTRE AS UNIDADES DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA - DEFERIMENTO PARCIAL - REEQUILÍBRIO DO DÉFICIT DE CARGOS - EQUALIZAÇÃO DOS PERCENTUAIS ENTRE OS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DE PEQUENO PORTE.

1 - Na situação presente é nítida a existência do interesse do administrador para com sua própria necessidade na gestão e condução de sua organização, justificando o pedido de redistribuição de cargos vagos entre Tribunais para otimização da governança judiciária da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

2. Em face dos estudos apresentados pela Secretaria de Gestão de Pessoas restou demonstrada a situação deficitária do Tribunal requerente comparativamente aos demais Tribunais Regionais do Trabalho, afigurando-se justificável a demanda apresentada, diante da existência efetiva de déficit, apurado nos termos da Resolução nº 296 do CSJT, de 92 (noventa e dois) cargos, enquanto que outros 20 (vinte) Tribunais possuem excedente de pessoal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

3. Delineado o quadro inerente à possibilidade efetiva do acolhimento do pedido de redistribuição sem reciprocidade, diante da análise numérica do quadro geral dos Tribunais Regionais do Trabalho, foi apresentado pela Secretaria de Orçamento e Finanças (SEOFI) parecer com o indicativo da viabilidade do ponto de vista financeiro e orçamentário da redistribuição pretendida, observados os normativos que regem o controle das despesas com pessoal.

4. Reconhecida a atual precariedade numérica do quadro de pessoal do Tribunal requerente, e no sentido de que não se desalinde e, tampouco, desconsidere a situação dos outros Tribunais Regionais deficitários, notadamente o da 16ª Região, acolhe-se parcialmente o pedido de providências para que se opere a equalização dos déficits em percentuais, com a autorização de redistribuição de cargos vagos para o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, no montante suficiente para que se igualem os déficits dos dois tribunais de igual porte (16ª e 22ª), com a redistribuição sem reciprocidade de 51 cargos vagos para o Tribunal requerente, tornando, desta forma, iguais os percentuais de déficit dos tribunais em questão.

Pedido de Providências parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000**, em que é Requerente **PRESIDÊNCIA**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO e Requerido CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT.

Trata-se de Pedido de Providências requerido pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio do qual solicita que seja providenciada a redistribuição de cargos de outros Tribunais, de forma a readequar sua força de trabalho.

A requerente informa que, o último concurso promovido naquele Regional teve sua validade expirada no ano de 2015, e que o envelhecimento de seu quadro de pessoal se traduz num expressivo índice de absenteísmo. Assim, a 22ª Região está em desigualdade perante aos Tribunais de pequeno porte, quando comparada a demanda processual em relação ao quadro total de servidores.

Aduz que alternativa foi intentada por meio da propositura de projetos de lei de criação de cargos, mas que tramitam há mais de seis anos no Congresso Nacional sem qualquer expectativa de aprovação. Por conseguinte, solicita seja a situação resolvida por meio do instituto da redistribuição, o que não causaria aumento de despesas e, de acordo com correição realizada em março/2021, deve ser de, pelo menos, 173 (cento e setenta e três) cargos.

Alega que a medida se justifica em razão de ter considerável déficit de pessoal. Aponta que a Corregedoria-Geral da Justiça do trabalho verificou déficit de 173 servidores, considerando os parâmetros da Resolução CSJT nº 63, de 28/5/2010.

Informou que já foram enviados ao Congresso Nacional três projetos de lei, que visam à recomposição da força de trabalho por meio da criação de novos cargos. Todavia, tais projetos se encontram sem perspectiva de aprovação, considerando as restrições orçamentárias correntes.

O processo foi distribuído para este Relator.

A Secretaria de Gestão de Pessoas – SGPES/CSJT emitiu parecer técnico a fls. 33/44.

A fls. 46/50, a Secretaria de Orçamento e Finanças – SEOFI/CSJTA Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) apresentou informações requeridas.

Por seu turno, a Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT – ASSJUR/CSJT, à fls. 51/56, emite parecer sobre o tema.

Firmado por assinatura digital em 16/02/2022 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Consoante disposição constitucional insculpida no artigo 111-A, § 2º, II, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

O artigo 1º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho reproduz a atuação do CSJT quanto à "supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante".

A seu turno, regem os artigos 21, inciso I, "b", e 73 do RICSJT:

Art. 21. Os requerimentos iniciais, os expedientes internos, os processos instaurados de ofício e os processos recebidos de outros órgãos serão registrados no dia da entrada, na ordem de recebimento na Secretaria do Conselho. Após a conferência, os procedimentos serão classificados e autuados, observadas as seguintes classes e siglas:

I - Procedimentos de competência originária:

[...]

b) Pedido de Providências – PP Seção II Do Pedido de Providências

Art. 73. Os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

A requerente possui legitimidade para representar o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e a matéria gravita em torno da supervisão administrativa da Justiça do Trabalho (CF, art. 111-A, §2º, II).

Assim, nos termos dos artigos 21, I, "b", e 73 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conheço do Pedido de Providências.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

2 - MÉRITO

2.1 - REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REDISTRIBUIÇÃO SEM RECIPROCIDADE

Conforme já referido na apresentação do relatório, o pedido de providência formulado pela Excelentíssima Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Desembargadora Liana Ferraz de Carvalho, pretende seja autorizada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho a redistribuição de cargos vagos de outros Tribunais Regionais para atendimento do déficit de cargos no quadro do Tribunal. Aduz que o último concurso promovido naquele Regional teve sua validade expirada em março de 2015, acarretando, assim, o envelhecimento de seu quadro de pessoal, culminando em expressivo índice de absenteísmo, bem como em situação de desigualdade frente ao quadro de cargos dos demais Tribunais Regionais do Trabalho de igual porte, especialmente quando comparada a demanda processual em relação ao quadro total de servidores.

Revela que o encaminhamento de projetos de lei de criação de cargos, apesar de se configurar como alternativa, não se afigura exequível em longo prazo e, tampouco, em pequeno ou médio prazo, pois já tramitam há mais de seis anos no Congresso Nacional e não há qualquer expectativa de aprovação. Neste diapasão, reitera o pedido de acolhida da proposta de redistribuição de 173 cargos, que indica não gerar aumento de despesas.

A discussão travada no presente pedido de providência vincula-se à proposição de redistribuição, sem reciprocidade, de cargos vagos entre Tribunais Regionais.

A redistribuição se configura no deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, entre órgãos ou entidade do mesmo Poder. No âmbito do Poder Judiciário da União, o referido tema foi regulamentado pela Resolução CNJ nº 146, de 6/3/2012. Em geral, a redistribuição de cargos ocorre com reciprocidade, quando os órgãos permutam cargos em número equivalente de outros de mesmo nível e patamar remuneratório. A redistribuição também se opera sem a necessidade de reciprocidade para o efeito de gerar a otimização dos órgãos da administração pública.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

Preliminarmente, é dever observar que o instituto da redistribuição de cargos, possui disciplinamento no art. 37 da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997, *in verbis*:

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da administração;
- II - equivalência de vencimentos;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

Com relação ao tema, válida a citação da Portaria MP nº 57, de 14 de abril de 2000, editada pela Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que delega competência aos demais Ministros de Estado para efetivarem as redistribuições de cargos, ocupados ou vagos, no âmbito de suas Pastas, que em seu item 7, assim orienta:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

"7. Para assegurar a correta aplicação do disposto nesta Portaria que delega competência para a prática do ato de redistribuição, lembramos, a título de colaboração, que, para a aplicação deste instituto da redistribuição há que se observar, entre outras, algumas condições, ou sejam:

- a redistribuição tem que ser subordinada ao estrito interesse da administração pública;
- a redistribuição não pode gerar aumento de remuneração do servidor, ou seja, não pode gerar aumento de despesa;
- o cargo a ser redistribuído tem que ser compatível com a essência, complexibilidade e responsabilidade relativas as atividades e as finalidades institucionais, e com os planos de cargos e salários do órgão ou entidade que irá recebê-lo;
- o cargo redistribuído não pode ser enquadrado em outro cargo de plano de carreira para o qual se exija concurso público específico."

Por seu turno, a Resolução do CNJ nº 146/2012, que dispõe sobre o instituto da redistribuição de cargos efetivos dos quadros de pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União, estabelece:

"CONSIDERANDO que os órgãos do Poder Judiciário da União realizam redistribuições de cargos para ajuste de seus quadros de pessoal;

CONSIDERANDO a exigência de adequar o instituto da redistribuição de cargos efetivos às particularidades e às necessidades dos órgãos que compõem o Poder Judiciário da União;

CONSIDERANDO que os quadros de pessoal efetivo dos órgãos do Poder Judiciário da União são compostos pelas mesmas carreiras, constituídas por idênticos cargos de provimento efetivo, estrutura, atribuições e remuneração (Lei nº 11.416/2006);

CONSIDERANDO que a redistribuição por reciprocidade de cargos efetivos pode contribuir para o ajustamento do quadro de pessoal e da força de trabalho entre os diferentes órgãos do Poder Judiciário da União;

CONSIDERANDO que a redistribuição de cargos de provimento efetivo, ocupados ou vagos, é amplamente utilizada no Poder Executivo para adequação dos quadros de pessoal de seus órgãos, na forma regulamentada pela Portaria nº 57, de 14 de abril de 2000, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

CONSIDERANDO a necessidade de sanear questionamentos rotineiramente suscitados pelos tribunais, por meio de regramento que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

contemple a parametrização de procedimentos no âmbito do Poder Judiciário da União;

RESOLVE:

Art. 1º A aplicação do instituto da redistribuição de cargos de provimento efetivo de que trata o art. 37 da Lei nº 8.112/90 nos órgãos que compõem o Poder Judiciário da União obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º A redistribuição de que trata esta Resolução é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, entre os órgãos do Poder Judiciário da União, observados os seguintes preceitos:

- I – interesse objetivo da administração;
- II – equivalência de vencimentos
- III – manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV – compatibilidade entre os graus de responsabilidade e complexidade das atribuições;
- V – mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional.

§ 1º A instrução dos processos de redistribuição deverá incluir pareceres técnicos dos órgãos interessados.

§ 2º Para os fins do inciso II, consideram-se equivalentes as remunerações das mesmas carreiras, independentemente das vantagens pessoais, bem como aquelas decorrentes de diferenças de valores das progressões e promoções funcionais.

Art. 3º O processo de redistribuição será instaurado de ofício pela administração para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços.

Art. 4º A redistribuição por reciprocidade poderá envolver um cargo provido e outro vago, ou dois providos.

Parágrafo único. Constatada divergência de nomenclatura da especialidade do cargo recebido em redistribuição, o órgão de destino deverá proceder ao enquadramento na especialidade correspondente, mantida a essência das atribuições do cargo.

Art. 5º O cargo vago somente poderá ser redistribuído quando inexistir, no órgão de origem, concurso público em andamento ou em vigência para provimento de cargo idêntico.

Art. 6º O cargo ocupado somente poderá ser redistribuído se o servidor preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – tempo mínimo de 36 meses de exercício no cargo a ser redistribuído;
- II – não estar respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar, nem estar cumprindo qualquer tipo de penalidade administrativa.

Parágrafo único. O cargo ocupado redistribuído não poderá ser objeto de nova redistribuição por um período de 3 anos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

Art. 7º Estando o cargo ocupado será concedido período de trânsito ao servidor, na forma do art. 18 da Lei nº 8.112/90, contado da publicação do ato de redistribuição, excetuados os casos em que os interessados declinarem desse prazo por escrito, ou quando o servidor já se encontrar em exercício na localidade de destino.

Parágrafo único. A concessão do período de trânsito e o ônus da remuneração são de responsabilidade do órgão de destino.

Art. 8º Quando a redistribuição implicar mudança de domicílio serão devidas as indenizações previstas na legislação vigente, cabendo o custeio ao órgão de destino do cargo, exceto quando o servidor já se encontrar em exercício nessa localidade ou na hipótese de expressa renúncia desse direito.

Art. 9º O órgão de origem do servidor ocupante de cargo redistribuído encaminhará para o de destino, no prazo de 30 dias, a contar da publicação do ato de redistribuição, o acervo funcional do servidor, contendo todos os documentos e histórico, desde a posse no cargo efetivo até a data da redistribuição.

Art. 10. É defeso utilizar a redistribuição como pena disciplinar ou para atender interesse exclusivamente pessoal do servidor.

Art. 11. O ato de redistribuição deverá ser publicado no Diário Oficial da União pelo órgão de origem do cargo, o qual produzirá efeitos a partir da data de publicação.

Parágrafo único. Na hipótese de redistribuição de cargos por reciprocidade, os órgãos envolvidos farão publicar os respectivos atos concomitantemente.

Art. 12. O Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais Superiores, o Conselho da Justiça Federal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências, poderão baixar os atos regulamentares necessários à aplicação desta Resolução, observados a uniformidade de critérios e procedimentos.

Da análise dos referidos dispositivos, depreende-se que o processo de redistribuição deverá, incondicionalmente, respeitar os preceitos estabelecidos, sendo que convém também mencionar o art. 37 da Constituição da República, no qual estão esculpidos os princípios norteadores das atividades da Administração Pública, entre eles o da “legalidade”. Segundo este princípio, a vontade da Administração Pública decorre da lei, ou seja, a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao fiel atendimento do disposto na ordem jurídica em vigor.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

A situação deficitária do quadro de servidores do Tribunal regional do Trabalho da 22ª Região, descrita na exordial do Pedido de Providência, encontra guarida nas considerações finais inscritas no Relatório da Correição com apontamentos sobre o quadro do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, elaborado pelo Exmo. Sr. Ministro Corregedor Geral do Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

1.5. DISTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES ENTRE O PRIMEIRO E O SEGUNDO GRAUS DE JURISDIÇÃO. RESOLUÇÃO CSJT Nº 63/2010 O TRT22 informou que, em 31 de outubro de 2020, estavam lotados no primeiro grau de jurisdição 174 servidores, e, no segundo grau, 248 servidores, totalizando 422 servidores efetivos.

De acordo com os Anexos I e III da Resolução CSJT n. 63/2010, deveriam estar lotados em primeiro grau entre 228 e 243 servidores, ao passo que, no Tribunal Regional, entre 317 e 341 servidores. Portanto, há um déficit de 173 servidores, no mínimo.

Ressalta o Ministro Corregedor-Geral que, embora o déficit de servidores no primeiro e segundo graus de jurisdição não seja desprezível, considera que não é o momento de se propor a ampliação do quadro de pessoal do Tribunal Regional, tendo em vista o notório desequilíbrio das contas públicas nacionais e as restrições orçamentárias impostas pela Lei Complementar n. 173/2020, que, expressamente, veda a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa (art. 8º). (Ata da Correição Ordinária realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região no período de 22 a 26 de março de 2021, Pjecor TST – CorOrd 0000042-33.2020.2.00.0500)

Diante dessas circunstâncias, a questão tratada no pedido de providências enseja seu parcial acolhimento.

Inicialmente, necessário o breve relato no tocante a caracterização do 'interesse da administração', no sentido de respaldar a orientação dos direitos e deveres envolvidos. Tem-se como interesse da administração todo aquele emanado do Poder Público propositando à consecução dos objetivos estatais em benefício da coletividade (atos de império) e aqueles realizados para o desempenho de atividades de gestão (atos de gestão), que podem ser divisados como primário e secundário, no qual o primeiro se direciona ao bem geral, à coletividade, à sociedade ou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

ao indivíduo, em suas necessidades quanto à proteção especial do Estado. Enquadram-se nesta categoria os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos indisponíveis. De outro norte, o interesse secundário se vincula ao anseio pontual e momentâneo da própria administração ou do administrador.

Assim nos ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, quando nos ilustra com a distinção feita pela doutrina italiana entre as duas acepções de interesse público, *in verbis*:

Também assim melhor se compreenderá a distinção corrente na doutrina italiana entre interesses públicos ou interesses primários - que são os interesses da coletividade como um todo - e interesses secundários, que o Estado (pelo só fato de ser sujeito de direitos) poderia ter como qualquer outra pessoa, isto, independentemente de sua qualidade de servidor de interesses de terceiros: os da coletividade. Poderia, portanto, ter o interesse secundário de resistir ao pagamento de indenizações, ainda que procedente, ou de negar prestações bem fundamentadas que os administrados lhe fizessem, ou de cobrar tributos ou tarifas por valores exagerados. Estaria, por tal modo, defendendo interesses apenas 'seus', enquanto pessoa, enquanto entidade animada do propósito de despende o mínimo de recursos e abarrotar-se deles ao máximo. Não estaria, entretanto, atendendo ao interesse público, ao interesse primário, isto é, àquele que a lei aponta como sendo o interesse da coletividade: o da observância da ordem jurídica estabelecida a título de bem comum o interesse de todos.

De tal arte, deve-se compreender o interesse público a partir de sua própria destinação. Assim, será primário aquele interesse destinado ao bem comum da sociedade, que justifica a existência da entidade estatal, ou seja, o próprio Estado surge para a consecução de determinados interesses. O secundário, por sua vez, é aquele inerente à pessoa jurídica do Estado, como detentora de direitos e obrigações. (Curso de Direito Administrativo. Celso Antônio Bandeira de Mello. 14ª edição, 2001. Malheiros Editores LTDA. São Paulo. Pag. 44)

Ainda reafirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

‘independentemente do fato de ser, por definição, encarregado dos interesses públicos, o Estado pode ter, tanto quanto as demais pessoas, interesses que lhe são particulares, individuais, e que, tal como os interesses delas, concebidas em suas meras individualidades, se encarnam no Estado enquanto pessoa. Estes últimos não são interesses públicos, mas interesses individuais do Estado, similares, pois (sob o prisma extrajurídico), aos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

interesses de qualquer outro sujeito. Similares, mas não iguais.' (in Curso de Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, págs. 65/66).

Na linha dessas considerações, na situação presente, exsurge nítida a existência do interesse do administrador para com sua própria necessidade na gestão e condução de sua organização, justificando-se, assim, o pedido.

Ensejando o acurado exame da questão, fizeram-se necessários os pronunciamentos das áreas técnicas que auxiliam e assessoram o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Para tal fim, a Secretaria de Gestão de Pessoas – SGPE/CSJT apresentou suas considerações por meio da Informação CSJT.SGPE Nº 269, de 15/12/2021 (fls. 33/44).

De forma resumida, a Secretaria realizou estudos a respeito da possibilidade jurídica do atendimento do pleito, concluindo de forma positiva, assim como elaborou estudo quantitativo da situação do Tribunal requerente comparativamente aos demais Tribunais Regionais do Trabalho, indicando ainda que a demanda é justificável diante da existência efetiva do déficit de 92 cargos apurado nos termos da Resolução nº 296 do CSJT, enquanto outros 20 Tribunais possuem excedente de pessoal. Conclusivamente, a Secretaria de Gestão de Pessoas apresentou propostas para o atendimento do pedido do Tribunal requerente, com a redistribuição de 92 cargos efetivos vagos para o quadro do requerente, oriundos de outros Tribunais com excesso de contingente, ou, alternativamente a redistribuição de 46 cargos para ao menos equiparar a situação do requerente àquela do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

O parecer, minuciosamente e bem elaborado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, assim se encontra (fls. 33/44):

No âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, a redistribuição foi assim conceituada pela Resolução CSJT nº 296/2021:

Art. 2º Para fins desta Resolução consideram-se:

(...)

VI – redistribuição: deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, entre os órgãos do Poder Judiciário da União;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

(...)

A redistribuição, portanto, é o deslocamento de um cargo dentre os quadros dos órgãos de um mesmo Poder e, à exceção do que dispõe o art. 4º da Resolução CNJ nº 146/2012 acima transcrito, não denota a obrigatoriedade de reciprocidade, mas, sim, uma noção de ajuste de força de trabalho.

A esse respeito, ressaltam-se os Acórdãos do Tribunal de Contas da União nº 3.447/2012 e 1.308/2014 - Plenário, que consolidaram o entendimento de que a redistribuição por reciprocidade deve ser adotada em caráter excepcional, para que não se incorra em desvirtuamento desse instituto:

Acórdão 1.308/2014 - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...);

9.3. esclarecer à UFERSA e à UFRN que o procedimento da “redistribuição por reciprocidade” deve ser adotado em caráter excepcional, devendo ser observados os requisitos do art. 37 da Lei nº 8.112, de 1990, em especial o interesse da Administração, que deve estar devidamente comprovado nos autos do processo administrativo, bem assim, no caso de cargo vago, a inexistência de concurso público em andamento ou em vigência para as especialidades dos cargos interessados na redistribuição, a fim de resguardar os interesses de candidatos aprovados, e no caso de cargo ocupado, a concordância expressa do servidor; (Destacou-se)

No que tange à conceituação do que seria considerado “quadro de pessoal”, para os fins destes autos, temos que analisar como os regramentos que regem a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União – PUJ tratam sobre o tema.

Por disposição expressa do art. 2º da Lei 11.416/2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do PJu, cada órgão membro desse Poder possui quadro próprio de pessoal:

Art. 2º Os Quadros de Pessoal efetivo do Poder Judiciário são compostos pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

I - Analista Judiciário;

II - Técnico Judiciário;

III - Auxiliar Judiciário. (Destacou-se)

O art. 20 da mesma Lei, ao referir-se sobre outro instituto, o da remoção, assim dispõe sobre a conceituação de “quadro”:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

Art. 20. Para efeito da aplicação do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conceitua-se como Quadro a estrutura de cada Justiça Especializada, podendo haver remoção, nos termos da lei, no âmbito da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar.

Ao regulamentar o referido artigo da Lei nº 11.416/2006, a Portaria Conjunta nº 3/2007, ainda sobre a remoção, trouxe o seguinte:

Art. 2º Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

§ 1º Para os fins do caput deste artigo entende-se como mesmo quadro as estruturas dos órgãos integrantes de cada ramo do Poder Judiciário da União, a saber:

I - Conselho da Justiça Federal, Tribunais Regionais Federais e Seções Judiciárias, em relação à Justiça Federal;

II - Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Varas do Trabalho, em relação à Justiça do Trabalho;

III - Superior Tribunal Militar e Auditorias da Justiça Militar, em relação à Justiça Militar.

§ 2º Não se aplica o instituto da remoção de que trata este ato ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (Destacou-se).

De certo que não se deve confundir os institutos da redistribuição e da remoção: naquele ocorre a movimentação do cargo efetivo, neste apenas o servidor é deslocado. Todavia, entende-se, s.m.j., que a conceituação de "quadro de pessoal" no âmbito do Poder Judiciário da União, mais especificamente na Justiça do Trabalho, disposta na legislação aqui trazida, aplicar-se-ia por semelhança, para efeitos do art. 37 da Lei nº 8.112/1990, também à redistribuição.

Quanto à alternativa suscitada pela requerente no tocante aos Projetos de Lei de criação de cargos para o TRT, em tramitação no Poder Legislativo, de fato, verifica-se que o momento permanece inoportuno para apreciação e aprovação, haja vista a atual conjuntura econômica do país.

Pelo exposto, entende-se que a redistribuição, vista como ato discricionário de gestão e de adequação da força de trabalho nos órgãos que compõem o quadro de pessoal da Justiça do Trabalho, pode ser utilizada para efeitos do mérito que ora se analisa.

Impende, pois, analisar a situação fática dos Tribunais, sobretudo os de pequeno porte, para que se possa verificar a viabilidade de se efetuar a redistribuição nos moldes sugeridos pelo Tribunal piauiense.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

Aduziu a requerente que, na Ata da Correição finalizada em março deste ano, ficou registrado que o déficit na 22ª Região seria de, pelo menos, 173 (cento e setenta e três) cargos.

À época, todavia, a padronização da estrutura organizacional e de pessoal da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus era regida pela Resolução CSJT nº 63/2010.

Em julho/2021, o tema passou por profundo rearranjo com a edição da Resolução CSJT nº 296/2021, que trouxe novos parâmetros, diretrizes e metodologias de cálculo das lotações paradigmas nos órgãos administrativamente sob guarda do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Dispõem os arts. 8º, 9º e 12 da Resolução CSJT nº 296/2021:

Art. 8º A lotação de servidores em unidades judiciárias de primeiro e de segundo grau deverá ser calculada na forma do Anexo IV da Resolução CNJ nº 219/2016.

§ 1º Para cálculo da lotação das unidades judiciárias de primeiro grau, o agrupamento de unidades deverá ocorrer pelas faixas de movimentação processual indicadas no Anexo V.

§ 2º A lotação da unidade judiciária de primeiro grau é a soma dos servidores lotados na secretaria da Vara do Trabalho, no gabinete do juiz titular e no gabinete do juiz substituto, quando este estiver fixado na unidade.

§ 3º No caso de fixação de juiz substituto de forma compartilhada, os assistentes que estiverem à sua disposição serão contabilizados proporcionalmente às unidades atendidas.

§ 4º O Tribunal poderá adotar lotação uniforme entre unidades do mesmo Foro, preferencialmente por equalização do quantitativo de servidores entre as unidades.

§ 5º Os servidores com cargos de atividades de segurança não devem ser contabilizados para o cálculo da lotação nas unidades judiciárias de primeiro e de segundo graus, salvo quando designados em cargo em comissão ou função comissionada.

§ 6º Nos Foros com Vara do Trabalho única, os Analistas Judiciários, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, não devem ser contabilizados para o cálculo da lotação, salvo quando designados em cargo em comissão ou função comissionada.

§ 7º Para cálculo da lotação dos gabinetes de desembargador, deverá ser considerada a movimentação total da instância, dividida pelo número de gabinetes, excluídos os gabinetes da Administração.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

§ 8º Os Tribunais poderão adotar lotação diferenciada nos gabinetes vinculados aos Órgãos Colegiados com competências originárias e/ou especializadas.

Art. 9º As unidades de apoio judiciário terão lotação de, no máximo, 30% (trinta por cento) da soma da lotação das unidades judiciárias às quais vinculadas.

Art. 12. A quantidade de servidores lotados nas unidades de apoio indireto às atividades judicantes deverá corresponder a, no máximo, 30% (trinta por cento) do total da força de trabalho do órgão, composta por efetivos, removidos, cedidos, em lotação provisória e ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com a Administração Pública e, no mínimo:

I - 15% (quinze por cento) nos Tribunais de grande e de médio porte; e

II - 20% (vinte por cento) nos Tribunais de pequeno porte.

Parágrafo único. Para apuração dos percentuais referidos no caput, deverão ser excluídos da base de cálculo os servidores lotados nas Escolas Judiciais e nas unidades de Tecnologia da Informação e Comunicação. (Destacou-se)

Com base nos parâmetros e metodologia acima apresentados, esta Secretaria, com o auxílio da Secretaria-Geral deste Conselho e da Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, efetuou cálculos para que fossem apurados os déficits, ou superávits, de cargos em todas as 24 Regiões trabalhistas.

A memória de cálculo encontra-se acostada aos autos. De forma resumida, o resultado encontrado foi o que se apresenta abaixo:

TRT	Total de cargos efetivos do TRT (A)	Total de Cargos: Res. 296/21 (B) ¹	Saldo ideal de cargos (C=A-B)	Razão entre o saldo ideal e o total de cargos pela Res. (D=C/A)
1	4094	3741	353	9,44%
2	5859	6424	-565	-8,80%
3	3739	3463	276	7,98%

¹ Os cálculos levaram em consideração os quantitativos **ideais** e não **reais** de cargos. Por essa razão, não foram descontados, como preceitua o Parágrafo único do art. 12, os cargos destinados à Escola Judicial e às unidades de Tecnologia da Informação e Comunicação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

TRT	Total de cargos efetivos do TRT (A)	Total de Cargos: Res. 296/21 (B) ¹	Saldo ideal de cargos (C=A-B)	Razão entre o saldo ideal e o total de cargos pela Res. (D=C/A)
4	3540	3058	482	15,75%
5	2284	1969	315	16,01%
6	1754	1589	165	10,42%
7	919	914	5	0,59%
8	1352	1150	202	17,52%
9	2465	2384	81	3,41%
10	1114	932	182	19,53%
11	1049	842	207	24,52%
12	1633	1252	381	30,47%
13	1118	564	554	98,25%
14	768	523	245	46,75%
15	3356	4413	-1057	-23,95%
16	555	614	-59	-9,56%
17	717	658	59	8,98%
18	1344	1181	163	13,84%
19	531	440	91	20,58%
20	416	372	44	11,91%
21	675	469	206	43,99%
22	341	433	-92	-21,24%
23	837	652	185	28,31%
24	561	528	33	6,16%

Conforme se verifica da tabela acima, com um déficit ideal apurado da ordem de 92 (noventa e dois) cargos, o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, efetivamente, possui a maior defasagem na razão entre o saldo ideal de cargos e os cargos possíveis pela Resolução CSJT nº 296/2021 dentre os

Firmado por assinatura digital em 16/02/2022 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

Tribunais de pequeno porte e, considerando-se todos os Regionais, só não possui defasagem superior à da 15ª Região.

Fazendo-se um recorte apenas do pequeno porte, todas as outras Regiões apresentam superávit de cargos, à exceção do TRT 16, que também possui razão percentual negativa, mas inferior à metade da apresentada pelo TRT 22.

Resta, assim, estabelecer quais Tribunais poderiam, eventualmente, redistribuir cargos para a 22ª Região.

Julga-se razoável, s.m.e., ainda com base na tabela acima, que sejam desconsiderados, por óbvio, todos os órgãos com razão percentual negativa e, também, os que estejam até 10% (dez por cento) positivos.

Dessa sistemática, restariam 13 (treze) Tribunais passíveis de efetuar a redistribuição proposta: 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 18ª, 19ª, 21ª e 23ª Regiões. Proporcionalizando os 92 (noventa e dois) cargos pela razão percentual apurada na tabela acima, teríamos:

TRT	Cargos a redistribuir
4	4
5	4
6	2
8	4
10	5
11	6
12	7
13	23
14	11
18	3
19	5
21	10
23	7

Alternativamente, poder-se-ia atender a 50% (cinquenta por cento) dos cargos apurados como déficit, ou seja, 46 (quarenta e seis) cargos, o que já reduziria a defasagem do Tribunal e, em grande medida, equipararia a

Firmado por assinatura digital em 16/02/2022 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

situação da 22ª Região à do TRT 16. Caso seja esse o caso, a proporcionalização assim ficaria:

TRT	Cargos a redistribuir
4	2
5	2
6	1
8	2
10	2
11	3
12	4
13	12
14	6
18	2
19	2
21	5
23	3

Destaca-se que, caso este Conselho opte por deferir o pleito da requerente nos termos aqui analisados, os Tribunais acima somente poderão redistribuir cargos vagos cujas áreas não estejam contempladas em concurso público vigente ou em andamento, conforme disposição expressa da Resolução CNJ nº 146/2012 e do Acórdão TCU nº 1.308/2014 – Plenário.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

Por fim, informa-se que os impactos orçamentários do procedimento em tela não foram analisados por esta Secretaria, para o que se sugere o encaminhamento para a Secretaria de Orçamento e Finanças do CSJT, não obstante a declaração da requerente de que a redistribuição proposta não causaria aumento de despesas para a Justiça do Trabalho.

Sendo essas as informações e sugestões a apresentar, submete-se o presente à apreciação de V.S^a.

Verificada a possibilidade efetiva do acolhimento do pedido diante da análise numérica do quadro geral dos Tribunais Regionais do Trabalho, foi apresentado pela Secretaria de Orçamento e Finanças (SEOFI) parecer constante da Informação SEOFI/CSJT Nº 003/2022 (fls. 46/50), com o indicativo da viabilidade do ponto de vista financeiro e orçamentário da redistribuição pretendida, desde que observadas as demais normas no que se refere ao efetivo provimento dos cargos que estejam vagos, assim constando *in verbis*:

Esta Secretaria, instada a se manifestar sobre o assunto em tela informa, preliminarmente, que a exigência de autorização específica para aumentos remuneratórios e/ou provimentos em anexo próprio está contida no art. 169 da Constituição Federal, transcrito a seguir:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

O escopo primordial ensejado pelo art. 169 da Constituição Federal, notadamente no que diz respeito à previsão autorizativa para novos gastos de pessoal, em anexo específico, nada mais é que o controle do gasto com essas despesas frente às disponibilidades orçamentárias.

A Lei Complementar no 101/2000 estabelece os limites de gasto com pessoal de que trata o caput do art. 169 da CFB. No âmbito da Justiça do Trabalho o Ato Conjunto TST/CSJT nº 12/2015 fixa os percentuais da Receita Corrente Líquida da União que poderá ser utilizado para tal gasto, em cumprimento aos artigos 20, I, "b" e §§ 1º e 2º, III, "a" e 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dito isso, passa-se a análise do pedido do TRT da 22ª Região, que informa nos autos, a existência dos Projetos de Lei 2.746/2015, que prevê a criação de cargos efetivos; 8.308/2014, que prevê a criação de cargos efetivos, cargos em comissão, funções comissionadas e Varas do Trabalho; e 8.309/2014, que prevê a criação de cargos efetivos e cargos em comissão, em tramitação no Congresso Nacional, aguardando designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Alega aquele TRT que o cenário para aprovação dos projetos de lei parece não ter viabilidade de se concretizar e que uma das soluções pensadas e sugeridas é a redistribuição de cargos no âmbito dos TRTs.

Essa previsão consta do Estatuto do Servidor Público (lei 8.112/90) que estabelece em seu art. 37:

"art. 37 Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da administração;
- II - equivalência de vencimentos;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento."

Apesar do Tribunal Regional da 22ª Região afirmar que não haverá aumento de despesas porque os cargos a serem redistribuídos já foram criados por lei e sua ocupação só se dará na medida da viabilidade orçamentária existente, o art. 109 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 14.194/2021), em observação aos preceitos constitucionais define que:

Art. 109. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observados as disposições do inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e as condições estabelecidas no art. 106 desta Lei, ficam autorizados:

I - a criação de cargos, funções e gratificações por meio de transformação de cargos, funções e gratificações que, justificadamente, não implique aumento de despesa;

II - o provimento em cargos efetivos e empregos, funções, gratificações ou cargos em comissão vagos, que estavam ocupados no mês a que se refere o caput do art. 102 e cujas vacâncias não tenham resultado em pagamento de proventos de aposentadoria ou pensão por morte; (grifo nosso)

III - a contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizar substituição de servidores e empregados públicos, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária;

IV - a criação de cargos, funções e gratificações, o provimento de civis ou militares, o aumento de despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2022, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não abrangidos nos incisos I ao III; (grifo nosso)

V - a reestruturação de carreiras que não implique aumento de despesa;

VI - o provimento em cargos em comissão, funções e gratificações existentes, desde que comprovada disponibilidade orçamentária;

VII - a revisão geral anual de que trata o inciso X do caput do art. 37 da Constituição, observado o disposto no inciso VIII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997; e

VIII - o provimento de cargos e funções relativos aos concursos vigentes da Polícia Federal (PF), da Polícia Rodoviária Federal (PRF) e do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2022, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não abrangidos nos incisos I a IV.

§ 1º Para fins do disposto nos incisos I, II, IV e VI do caput, serão consideradas exclusivamente as gratificações que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - cuja concessão, designação ou nomeação requeira ato discricionário da autoridade competente; e

II - não componham a remuneração do cargo efetivo, do emprego ou do posto ou da graduação militar, para qualquer efeito.

§ 2º O anexo a que se refere o inciso IV do caput terá os limites orçamentários correspondentes discriminados por Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, com:

I - as quantificações para a criação de cargos, funções e gratificações, além das especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, com a indicação específica da proposição legislativa correspondente;

II - as quantificações para o provimento de cargos efetivos civis e militares e empregos, exceto se destinados a empresas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

públicas e sociedades de economia mista, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição;

III - as dotações orçamentárias autorizadas para 2022 correspondentes ao valor igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado, constantes de programação específica, nos termos do disposto no inciso XIII do caput do art. 12; e

IV - os valores relativos à despesa anualizada.

§ 3º Fica facultada a atualização pelo Ministério da Economia dos valores previstos nos incisos III e IV do § 2º durante a apreciação do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 no Congresso Nacional, no prazo estabelecido no § 5º do art. 166 da Constituição.

§ 4º Para fins de elaboração do anexo previsto no inciso IV do caput, cada órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União enviará as informações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia no prazo estabelecido no art. 23.

Dessa forma, para que não haja aumento de despesas o cargo a ser redistribuído deve atender ao disposto no item II do art. 109 acima citado, ou seja, o provimento em cargos efetivos e empregos, funções, gratificações ou cargos em comissão vagos, que estavam ocupados no mês a que se refere o caput do art. 102 e cujas vacâncias não tenham resultado em pagamento de proventos de aposentadoria ou pensão por morte.

Por outro lado, caso haja aumento de despesa, a mesma deverá estar prevista no anexo V da Lei Orçamentária Anual, conforme o item IV do mesmo artigo 109 da LDO - "a criação de cargos, funções e gratificações, o provimento de civis ou militares, o aumento de despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2022, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não abrangidos nos incisos I ao III;"

Ante o exposto, esta Secretaria entende que observados os normativos que regem o controle das despesas com pessoal não há óbice para a redistribuição sem reciprocidade entre as unidades que compõem a Justiça do Trabalho.

É o parecer.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

Por seu turno, a Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões deste Conselho emitiu a Informação ASSJUR/CSJT nº 17/2022, revelando, em apertada síntese, que denotava o cumprimento dos requisitos formais da redistribuição, alertando para a necessidade de publicação do ato respectivo. Indicou, ainda, a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para, como órgão de supervisão da Justiça do Trabalho, determinar aos Tribunais Regionais a elaboração dos atos relativos às redistribuições que sejam de interesse ao funcionamento do sistema. O parecer assim se encontra fundamentado, *in verbis*:

Por meio da Informação CSJT.SGPES Nº 269/2021, SGPES já fez análise jurídica preliminar a respeito da redistribuição de que trata o presente processo, a qual será utilizada como referência inicial para a presente análise. Não obstante, entende-se relevante esclarecer alguns conceitos e apresentar análise mais específica a respeito de critérios formais para a realização do procedimento.

A redistribuição está previsto no art. 37 da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997, *in verbis*:

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da administração;
- II - equivalência de vencimentos;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

Trata-se do deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, entre órgãos ou entidade do mesmo Poder. No âmbito do Poder Judiciário da União, o tema foi regulamentado pela Resolução CNJ nº 146, de 6/3/2012.

A redistribuição é mais comumente utilizada na modalidade "por reciprocidade", em que cada órgão cede cargos em troca de número equivalente de outros de mesmo nível e patamar remuneratório. Ocorre que, embora menos utilizada, também é possível a redistribuição simples, sem reciprocidade, para o ajuste de força de trabalho.

No que tange aos requisitos formais da redistribuição, deve-se atentar, primeiramente, para a competência do ato. A Resolução CNJ nº 146/2012 prevê, em seu art. 11, caput, que o ato de redistribuição deverá ser publicado no Diário Oficial da União (DOU) pelo órgão de origem do cargo, *in verbis*:

Art. 11. O ato de redistribuição deverá ser publicado no Diário Oficial da União pelo órgão de origem do cargo, o qual produzirá efeitos a partir da data de publicação.

Verifica-se que essa disposição aplica-se não apenas à redistribuição por reciprocidade, mas também à redistribuição unilateral.

Nesse sentido, em princípio, seria necessária a manifestação positiva do órgão de origem de cada cargo para que se pudesse fazer a redistribuição, mesmo nos casos em que não haja reciprocidade.

Não obstante, os TRTs são órgãos submetidos à supervisão administrativa do CSJT, cujas decisões têm efeitos vinculantes, nos termos do art. 111-A, § 2º, II, da Constituição da República. Sendo assim, entende-se que seria possível ao CSJT determinar aos TRTs que editem e façam publicar atos de redistribuição sem reciprocidade, sob pena de tornar ineficaz a supervisão do sistema da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus prevista constitucionalmente.

Outro requisito formal previsto pela Resolução CNJ nº 146/2012 encontra-se previsto no § 1º de seu art. 2º, que assim dispõe:

Art. 2º [...]

§ 1º A instrução dos processos de redistribuição deverá incluir pareceres técnicos dos órgãos interessados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

Nesse sentido, verifica-se que é necessária a manifestação dos órgãos interessados, tanto o que vai receber os cargos quanto os que irão fornecê-los.

A proposta da SGPES indicou a possibilidade de redistribuição de cargos oriundos de outros 13 TRTs. Não obstante, nos presentes autos constam manifestação e parecer técnico apenas do TRT da 22ª Região. Ainda não foi dada oportunidade aos demais TRTs manifestarem-se e emitirem seus respectivos pareceres.

Outro ponto a ser verificado é que a redistribuição dá-se cargo a cargo. A análise da SGPES apenas indicou a quantidade de cargos a serem redistribuídos para que haja reestruturação total ou parcial da força de trabalho do TRT da 22ª Região. Há necessidade, portanto, de posterior individualização dos cargos a serem movimentados.

Diversas características específicas dos cargos são relevantes para a qualidade e as consequências administrativas da redistribuição, como a carreira a que pertencem, a situação de estar vago ou provido e, no caso de estar vago, a causa da vacância, que traz consequências quanto à possibilidade de seu provimento por razões financeiras e orçamentárias. Digno de nota é o fato de que muitos TRT têm em seus Quadros de Pessoal cargos da carreira de Auxiliar Judiciário, os quais não podem mais ser providos a medida que vagarem, nos termos do art. 11 da Resolução CSJT nº 47, de 28/3/2008.

Assim, seriam necessárias análises posteriores, mais específicas, a respeito dos cargos que seriam submetidos à redistribuição proposta. Uma vez que é incerto o volume de decisões específicas que teriam de ser tomadas, e considerando a tecnicidade e especificidade dessas análises subsequentes, parece recomendável que o Plenário do CSJT delegue à Presidência as medidas necessárias para o exaurimento do presente pleito.

Ante o exposto, conclui-se que é juridicamente viável a redistribuição de cargos de um TRT para outro, independentemente de reciprocidade, nos termos do art. 37 da Lei nº 8.112/1990.

Apresentados os pareceres, incumbe ao plenário deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho a avaliação do pedido de providências externado pelo Tribunal Regional do Trabalho requerente.

Conforme já exaustivamente exposto e avaliado nos pareceres consultivos das assessorias deste Conselho, o pedido de redistribuição, sem reciprocidade, guarda legalidade suficientemente amparada em dispositivo legal, assim como existe o interesse da Administração na solução da demanda apresentada para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

melhor gestão do sistema com vistas à entrega eficiente da prestação jurisdicional, nos moldes de suas atribuições perante o sistema de Justiça e como órgão promotor da eficácia na governança judiciária da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Diante dos números apresentados e baseados nos parâmetros e metodologia adotados pela Secretaria Geral deste Conselho e da Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, patente o reconhecimento de que, além do Tribunal requerente, outros três Tribunais Regionais padecem de déficit de cargos em seus quadros. Portanto, louvável seria o atendimento de todas as demandas no sentido de reverter a situação deficitária, o que, no entanto, não se trata de processo simples e demanda tempo e avaliação de todo o contexto do sistema da Justiça do Trabalho.

Desta forma, a solução que se afigura coerente com a atual precariedade do Tribunal requerente, e que não desalinhe e, tampouco, desmereça a situação dos outros Regionais deficitários, em especial o de pequeno porte da 16ª Região, é a da equalização dos déficits, ou seja a autorização de redistribuição de cargos vagos para o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, no montante suficiente para que se igualem os déficits dos dois tribunais de pequeno porte (16ª e 22ª).

Da mesma forma, esse contingente pode ser quantificado quer em percentuais, quer em valores numéricos absolutos. Todavia, o método que toma em consideração o percentual revela uma situação de igualdade com a realidade dos outros Tribunais, o que ensejaria a redistribuição de 51 cargos para o Tribunal requerente, tornando iguais os percentuais de déficit dos dois tribunais de pequeno porte, ou seja, na ordem de 9,5%.

Assim, a redistribuição deve ser realizada no montante de 51 cargos vagos sem reciprocidade entre o Tribunal requerente e os demais tribunais que estejam, conforme estudo apresentado, com superávit de cargos em seus quadros de carreira.

Portanto, acolhe-se parcialmente o pedido de providências para que se proceda a redistribuição de 51 cargos vagos para o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

ISTO POSTO

Firmado por assinatura digital em 16/02/2022 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, acolher parcialmente o pedido de providências para que se proceda a redistribuição de 51 cargos vagos para o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

Brasília, 11 de fevereiro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Conselheiro Relator



Estratégia
Concursos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 3651-78.2021.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 17/02/2022, **sendo considerado publicado em 18/02/2022**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 18 de Fevereiro de 2022.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ofício CSJT.SG.ASSJUR nº 49/2022

Brasília, 17 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora LIANA FERRAZ DE CARVALHO
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região
Teresina - PI

Assunto: **Processo CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000.**

Senhora Desembargadora Presidente,

Por determinação do Ex.^{mo} Ministro Emmanoel Pereira,
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,
encaminho a V. Ex.^a, para ciência, cópia do acórdão referente
ao Processo CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000.

Respeitosamente,

CAROLINA DA
SILVA
FERREIRA:63430

Assinado de forma
digital por
CAROLINA DA SILVA
FERREIRA:63430

CAROLINA DA SILVA FERREIRA
Secretária-Geral do CSJT



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 21/02/2022 às 15:34

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 590202219176788

Documento: 49 - PP-3651-78-2021 - TRT-22 - Ciência de acórdão[L].pdf

Remetente: ASSJUR - ASSESSORIA JURÍDICA, PROCESSUAL E DE APOIO ÀS SESSÕES DO CSJT (Vanessa Faria Barcelos)

Destinatário: Gabinete do Presidente (TRT22)

Data de Envio: 21/02/2022 15:32:42

Assunto: Ofício CSJT.SG.ASSJUR n.º 49/2022 - Processo CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000.

Código de rastreabilidade: 590202219176787

Documento: CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000 - CSVMF.pdf

Remetente: ASSJUR - ASSESSORIA JURÍDICA, PROCESSUAL E DE APOIO ÀS SESSÕES DO CSJT (Vanessa Faria Barcelos)

Destinatário: Gabinete do Presidente (TRT22)

Data de Envio: 21/02/2022 15:32:42

Assunto: Ofício CSJT.SG.ASSJUR n.º 49/2022 - Processo CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000.



Estratégia

Concursos



Imprimir



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (seq. 19), remetam-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SGPES/CSJT, para as providências cabíveis.

Brasília, 22 de fevereiro de 2022.

CAROLINA DA
SILVA
FERREIRA:63430

Assinado de forma
digital por CAROLINA
DA SILVA
FERREIRA:63430

CAROLINA DA SILVA FERREIRA
Secretária-Geral do CSJT



Estratégia
Concursos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 522202219260389

Nome original: 38-2022-ASSINADO.pdf

Data: 10/03/2022 14:13:17

Remetente:

Ruth

Secretaria-Geral da Presidência

Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFÍCIO GP Nº 38 2022 TRT22 - Especificação dos cargos para fins de redistribuição
o conforme autorização contida no Pedido de Providências nº 3651-78.2021.5.90.00
00.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

OFÍCIO GP Nº 38/2022

Teresina, 09 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro EMMANOEL PEREIRA
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT
BRASÍLIA-DF

Assunto: Especificação dos cargos para fins de redistribuição conforme autorização contida no Pedido de Providências nº 3651-78.2021.5.90.0000.

Exmo. Senhor Ministro-Presidente,

Cumprimentando-o, venho à honrosa presença de Vossa Excelência informar relação inaugural de cargos necessários para suprir o elevado déficit estrutural da força de trabalho deste Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

Na última Correição Ordinária realizada pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o então Exmo. Ministro-Corregedor reconheceu um déficit de 173 (cento e setenta e três) servidores, conforme trecho de ata que passo a transcrever:

*“1.5 De acordo com os Anexos I e III da Resolução CSJT n. 63/2010, deveriam estar lotados em primeiro grau entre 228 e 243 servidores, ao passo que, no Tribunal Regional, entre 317 e 341 servidores. Portanto, **há um déficit de 173 servidores, no mínimo.**” (grifo nosso)*

Nesse passo, esse Conselho Superior da Justiça do Trabalho autorizou a redistribuição de 51 (cinquenta e um) cargos, conforme julgamento proferido no Pedido de Providências nº 3651-78.2021.5.90.0000.





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**

Entretanto, em face de não constar na decisão nenhum indicativo de quais seriam os cargos a serem redistribuídos, passo a expor a situação de algumas unidades como forma a subsidiar Vossa Excelência neste processo de escolha.

A primeira demanda diz respeito ao quadro de Tecnologia da Informação, pois, conforme normativos dos Conselhos, em especial a Resolução CNJ nº 370/2021, que define o macroprocesso de segurança da informação e proteção de dados, há um déficit estrutural de 39 cargos, dos quais 16 de analista e 5 de técnico. Nossa preocupação reside, principalmente, no que tange à segurança e riscos, o que vem demandando a necessidade de prestação de serviços extraordinários nos finais de semana.

Na parte administrativa, nosso problema maior está na Coordenadoria de Orçamento e Finanças, pois, em caso de eventual afastamento (por férias ou problema de saúde) de servidores, há considerável probabilidade de prejuízo e de descontinuidade na prestação dos serviços. Por isso, temos que agir dando preferência aos serviços urgentes, como a preparação da folha de pagamento.

Em relação ao primeiro grau de jurisdição, destaco a necessidade de servidores nas Varas do Trabalho do interior, bem como em unidades que contam com apenas 1 (um) servidor, tais como: Núcleo de Apoio à Execução - NUAPE, Central de Aliações Judiciais - Central de Leilões e Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSC-JT de 1º grau.

Por tais fundamentos, ciente das restrições orçamentárias e financeiras e, ainda, da limitação na disponibilização dos cargos, requer desse douto Conselho que, para fins de materialização da decisão proferida no referido pedido de providências, sejam inicialmente disponibilizados, dos 51 cargos, 16 (dezesseis) cargos de analista judiciário, área judiciária, 4 (quatro) cargos de analista judiciário, área administrativa, contábil ou de Tecnologia da Informação, além de 6 (seis) cargos de técnico judiciário, área administrativa.





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**

Certa da atenção de Vossa Excelência, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada consideração.

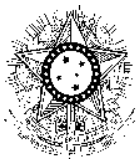
Respeitosamente,

(Documento assinado eletronicamente)
LIANA FERRAZ DE CARVALHO
Desembargadora-Presidente



Estratégia
Concursos





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

Informação CSJT.SGPES nº 46/2022

Requerente: **Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.**

Assunto: **Redistribuição de cargos no âmbito da Justiça do Trabalho.**

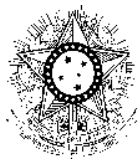
Senhora Secretária-Geral,

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela Excelentíssima Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Desembargadora Liana Ferraz de Carvalho, com vistas à utilização do instituto da redistribuição para o ajustamento da força de trabalho daquela Corte.

Neste momento, cuida-se da análise da decisão proferida pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (seq. 19), por meio do Acórdão aprovado em sessão ordinária telepresencial realizada em 11/2/2022, que acolheu parcialmente o pleito da Requerente para que se proceda à redistribuição de 51 (cinquenta e um) cargos vagos para o TRT da 22ª Região.

O Acórdão ficou assim ementado:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – REDISTRIBUIÇÃO SEM RECIPROCIDADE DE CARGOS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INTERESSE OBJETIVO DA ADMINISTRAÇÃO - AJUSTAMENTO DO QUADRO DE PESSOAL E DA FORÇA DE TRABALHO ENTRE AS UNIDADES DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA – DEFERIMENTO PARCIAL – REEQUILÍBRIO DO DÉFICIT DE CARGOS – EQUALIZAÇÃO DOS PERCENTUAIS ENTRE OS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DE PEQUENO PORTE. 1 – Na situação presente é nítida a existência do interesse do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

administrador para com sua própria necessidade na gestão e condução de sua organização, justificando o pedido de redistribuição de cargos vagos entre Tribunais para otimização da governança judiciária da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

2. Em face dos estudos apresentados pela Secretaria de Gestão de Pessoas restou demonstrada a situação deficitária do Tribunal requerente comparativamente aos demais Tribunais Regionais do Trabalho, afigurando-se justificável a demanda apresentada, diante da existência efetiva de déficit, apurado nos termos da Resolução nº 296 do CSJT, de 92 (noventa e dois) cargos, enquanto que outros 20 (vinte) Tribunais possuem excedente de pessoal.

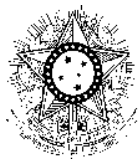
3. Delineado o quadro inerente à possibilidade efetiva do acolhimento do pedido de redistribuição sem reciprocidade, diante da análise numérica do quadro geral dos Tribunais Regionais do Trabalho, foi apresentado pela Secretaria de Orçamento e Finanças (SEOFI) parecer com o indicativo da viabilidade do ponto de vista financeiro e orçamentário da redistribuição pretendida, observados os normativos que regem o controle das despesas com pessoal.

4. Reconhecida a atual precariedade numérica do quadro de pessoal do Tribunal requerente, e no sentido de que não se desalinhe e, tampouco, desconsidere a situação dos outros Tribunais Regionais deficitários, notadamente o da 16ª Região, **acolhe-se parcialmente o pedido de providências para que se opere a equalização dos déficits em percentuais, com a autorização de redistribuição de cargos vagos para o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, no montante suficiente para que se igualem os déficits dos dois tribunais de igual porte (16ª e 22ª), com a redistribuição sem reciprocidade de 51 cargos vagos para o Tribunal requerente, tornando, desta forma, iguais os percentuais de déficit dos tribunais em questão.**

Pedido de Providências parcialmente procedente.

Assim, de forma preliminar, foi necessário promover alterações aos cálculos anteriormente apresentados por esta Secretaria, para que se adequassem aos termos do Acórdão aprovado.

Os novos dados constam acostados aos autos. De forma resumida, **considerando-se o total de 51 (cinquenta e um)**

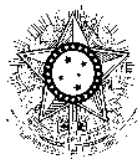


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

cargos a redistribuir, que devem ser acrescidos ao Tribunal Piauiense, temos a seguinte configuração:

TRT	Total de cargos efetivos do TRT (A)	Total de cargos: Res. 296/21 (B) ¹	Saldo ideal de cargos (C=A-B)	Razão entre o saldo ideal e o total de cargos pela Res. (D=C/A)
TRT 1	4094	3741	353	9,44%
TRT 2	5859	6424	-565	-8,80%
TRT 3	3739	3463	276	7,98%
TRT 4	3540	3058	482	15,75%
TRT 5	2284	1969	315	16,01%
TRT 6	1754	1589	165	10,42%
TRT 7	919	914	5	0,59%
TRT 8	1352	1150	202	17,52%
TRT 9	2465	2384	81	3,41%
TRT 10	1114	932	182	19,53%
TRT 11	1049	891	158	17,68%
TRT 12	1633	1252	381	30,47%
TRT 13	1118	596	522	87,61%
TRT 14	768	554	214	38,65%

¹ Os cálculos levaram em consideração os quantitativos **ideais** e não **reais** de cargos. Por essa razão, não foram descontados, como preceitua o Parágrafo único do art. 12 da Resolução, os cargos destinados à Escola Judicial e às unidades de Tecnologia da Informação e Comunicação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

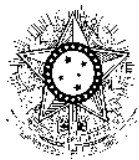
TRT 15	3356	4413	-1057	-23,95%
TRT 16	555	649	-94	-14,52%
TRT 17	717	696	21	3,01%
TRT 18	1344	1181	163	13,84%
TRT 19	531	465	66	14,21%
TRT 20	416	393	23	5,87%
TRT 21	675	495	180	36,36%
TRT 22	392 ²	458	-66	-14,36%
TRT 23	837	690	147	21,24%
TRT 24	561	559	2	0,36%

Verifica-se, portanto, que os percentuais deficitários dos Tribunais da 16^a e da 22^a Regiões passarão a estar em patamar equivalente, conforme preceituou o Acórdão, e que o TRT 22 deixará de possuir realidade demasiada defasada frente a seus pares, sobretudo os de pequeno porte.

Desta feita, com base nas sugestões já apresentadas por esta SGPES e corroboradas pelo Plenário, foi mantido o grupo de 13 (treze) Tribunais que deverão redistribuir cargos para a 22^a Região: TRTs 4, 5, 6, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 19, 21 e 23.

Proporcionalizando-se os 51 (cinquenta e um) cargos pela razão percentual (D) apurada na tabela acima, temos:

² Total apurado considerando-se a soma do total de cargos existentes no Tribunal, 341 (trezentos e quarenta e um), com os 51 (cinquenta e um) cargos que serão recebidos em redistribuição.



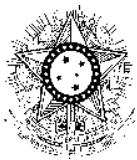
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT	Cargos a redistribuir
TRT 4	2
TRT 5	2
TRT 6	2
TRT 8	3
TRT 10	3
TRT 11	3
TRT 12	5
TRT 13	13
TRT 14	6
TRT 18	2
TRT 19	2
TRT 21	5
TRT 23	3

Com base nos números apresentados acima, faz-se necessário individualizar os cargos que efetivamente devem ser redistribuídos.

Por meio da Informação ASSJUR/CSJT nº 17/2022, a Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões deste Conselho manifestou-se da seguinte forma sobre o assunto:

Diversas características específicas dos cargos são relevantes para a qualidade e as consequências administrativas da redistribuição, como a carreira a que pertencem, a situação de estar vago ou provido e, no caso de estar vago, a causa da vacância, que traz consequências quanto à possibilidade de seu provimento por razões financeiras e orçamentárias. **Digno de nota é o fato de que muitos TRT têm em seus Quadros de Pessoal cargos da carreira de Auxiliar Judiciário, os quais não podem mais ser**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

providos a medida que vagarem, nos termos do art. 11 da Resolução CSJT nº 47, de 28/3/2008. (Destacou-se) .

Reporta-se o recebimento do Ofício GP N° 38/2022, por meio do qual a Exma. Sra. Desembargadora Presidente do TRT da 22ª Região expôs a situação de algumas das unidades daquela Corte a fim de subsidiar o processo de escolha dos cargos a redistribuir.

Em resumo, S.Exa. assim sumarizou seu pedido:

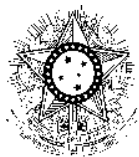
Por tais fundamentos, ciente das restrições orçamentárias e financeiras e, ainda, da limitação na disponibilização dos cargos, requer desse douto Conselho que, para fins de materialização da decisão proferida no referido pedido de providências, sejam inicialmente disponibilizados, dos 51 cargos, 16 (dezesseis) cargos de analista judiciário, área judiciária, 4 (quatro) cargos de analista judiciário, área administrativa, contábil ou de Tecnologia da Informação, além de 6 (seis) cargos de técnico judiciário, área administrativa.

Ou seja, foram solicitados, inicialmente, um quantitativo equivalente a **20 (vinte) cargos de analista judiciário e a 6 (seis) cargos de técnico judiciário.**

Todavia, impende frisar que a redistribuição em tela deve levar em consideração a situação dos Tribunais que farão o envio dos cargos e não somente a expectativa do TRT receptor.

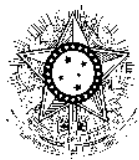
Assim, analisando-se o total³ de cargos vagos de cada um dos Tribunais que efetuarão a redistribuição, desconsiderando-se, pois, os cargos de auxiliar judiciário, temos que a proporção entre os cargos de analista e técnico seria a seguinte:

³ Total de cargos vagos refletem a realidade de 31/12/2021, conforme dados extraídos do portal da Transparência de cada um dos Tribunais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT	Cargos vagos de Analista	Cargos vagos de Técnico	Cargos a redistribuir para o TRT 22
TRT 4	141	256	1 analista 1 técnico
TRT 5	56	161	1 analista 1 técnico
TRT 6	20	101	2 técnicos
TRT 8	29	98	1 analista 2 técnicos
TRT 10	54	74	1 analista 2 técnicos
TRT 11	44	156	1 analista 2 técnicos
TRT 12	61	144	1 analista 4 técnicos
TRT 13	37	157	2 analistas 11 técnicos
TRT 14	13	70	1 analista 5 técnicos
TRT 18	20	20	1 analista 1 técnico
TRT 19	1	10	2 técnicos
TRT 21	12	48	1 analista 4 técnicos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 23	6	29	1 analista 2 técnicos
--------	---	----	--------------------------

Dessa forma, seguida a proporção indicada acima, sugere-se que o TRT piauiense **receba 12 (doze) cargos de analista e 39 (trinta e nove) de técnico judiciário.**

Ressalta-se que a especialidade dos cargos a serem enviados, sejam eles analistas ou técnicos, é indiferente, haja vista que a Administração do TRT 22, *a posteriori*, poderá alterá-la, **desde que atendidas as condições previstas no art. 5º da Resolução CSJT nº 47/2008:**

Art. 5º A Administração poderá alterar as áreas de atividades e/ou especialidades de cargos vagos bem como criar novas especialidades para atender às necessidades do serviço, desde que:

- I – inexistir concurso público em andamento, assim considerado aquele cujo edital de abertura tenha sido publicado e o de homologação do resultado ainda não tenha sido publicado na imprensa Oficial da União; ou
- II – existir concurso público com prazo de validade em vigor, mas tenham sido totalmente preenchidas as vagas previstas no edital de abertura.

Nessa mesma esteira, conforme disposição expressa do art. 5º da Resolução CNJ nº 146/2012 e do Acórdão TCU nº 1.308/2014 – Plenário, já mencionados nestes autos, os Tribunais que terão seus cargos redistribuídos **somente** poderão enviar cargos vagos cujas áreas **não** estejam contempladas em concurso público vigente ou em andamento.

Sendo essas as contribuições desta SGPES para o cumprimento do Acórdão exarado pelo Plenário do CSJT em 11/2/2022, encaminha-se o feito à apreciação de V. S^a, com sugestão de análise prévia pela Assessoria Jurídica,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Processual e de Apoio às Sessões, e posterior providências pertinentes.

Brasília, 15 de março de 2022.

JANAINA
LUCIANA DE
LIMA GOMES

JANAÍNA LUCIANA DE LIMA GOMES

Secretária de Gestão de Pessoas

Assinado de forma digital por
JANAINA LUCIANA DE LIMA GOMES
DN: cn=JANAINA LUCIANA DE LIMA
GOMES, o=CSJT, ou=SGPES,
email=janaina.gomes@tst.jus.br, c=BR
Dados: 2022.03.15 16:14:31 -03'00'



Estratégia
Concursos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

INFORMAÇÃO ASSJUR/CSJT Nº 74/2022

Processo CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

Requerente : Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

Requerido : Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Assunto : Redistribuição de cargos no âmbito da Justiça do Trabalho.

Senhor Assessor-Chefe,

Trata-se de Pedido de Providências, requerido pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio do qual foi solicitada a redistribuição de cargos de outros Tribunais para aquele TRT, de forma a readequar sua força de trabalho.

Em 11/2/2022, o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho deferiu parcialmente o pedido, de forma a determinar que se proceda à redistribuição, sem reciprocidade, de 51 cargos para o TRT da 22ª Região, conforme a ementa do julgado a seguir transcrita:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - REDISTRIBUIÇÃO SEM RECIPROCIDADE DE CARGOS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INTERESSE OBJETIVO DA ADMINISTRAÇÃO - AJUSTAMENTO DO QUADRO DE PESSOAL E DA FORÇA DE TRABALHO ENTRE AS UNIDADES DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA - DEFERIMENTO PARCIAL - REEQUILÍBRIO DO DÉFICIT DE CARGOS - EQUALIZAÇÃO DOS PERCENTUAIS ENTRE OS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DE PEQUENO PORTE.

1. Na situação presente é nítida a existência do interesse do administrador para com sua própria necessidade na gestão e condução de sua organização, justificando o pedido de redistribuição de cargos vagos entre Tribunais para otimização da governança judiciária da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

2. Em face dos estudos apresentados pela Secretaria de Gestão de Pessoas restou demonstrada a situação deficitária do Tribunal requerente comparativamente aos demais Tribunais Regionais do Trabalho, afigurando-se justificável a demanda apresentada, diante da existência efetiva de déficit, apurado nos termos da Resolução nº 296 do CSJT, de 92 (noventa e dois) cargos, enquanto que outros 20 (vinte) Tribunais possuem excedente de pessoal.

3. Delineado o quadro inerente à possibilidade efetiva do acolhimento do pedido de redistribuição sem reciprocidade, diante da análise numérica do quadro geral dos Tribunais Regionais do Trabalho, foi apresentado pela Secretaria de Orçamento e Finanças (SEOFI) parecer com o indicativo da viabilidade do ponto de vista financeiro e orçamentário da redistribuição pretendida, observados os normativos que regem o controle das despesas com pessoal.

4. Reconhecida a atual precariedade numérica do quadro de pessoal do Tribunal requerente, e no sentido de que não se desalinhe e, tampouco, desconsidere a situação dos outros Tribunais Regionais deficitários, notadamente o da 16ª Região, acolhe-se parcialmente o pedido de providências para que se opere a equalização dos déficits em percentuais, com a autorização de redistribuição de cargos vagos para o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, no montante suficiente para que se igualem os déficits dos dois tribunais de igual porte (16ª e 22ª), com a redistribuição sem reciprocidade de 51 cargos vagos para o Tribunal requerente, tornando, desta forma, iguais os percentuais de déficit dos tribunais em questão. Pedido de Providências parcialmente procedente.

(CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 18/02/2022).

O TRT da 22ª Região foi notificado do acórdão por meio do Ofício CSJT.SG.ASSJUR nº 49/2022, de 17/2/2022, tendo encaminhado ao CSJT, em seguida, o OFÍCIO GP Nº 38/2022, de 9/3/2022, solicitando que, entre os cargos a serem redistribuídos, constem ao menos "16 (dezesseis) cargos de analista judiciário, área judiciária, 4 (quatro) cargos de analista judiciário, área administrativa, contábil ou de Tecnologia da Informação, além de 6 (seis) cargos de técnico judiciário, área administrativa".

O feito foi encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGPES), que se manifestou por meio da Informação CSJT.SGPES nº 46/2022, de 15/3/2022. Sugeriu que a

origem dos cargos a serem redistribuídos se concentre em grupo de 13 TRTs, os quais estão em melhor situação de pessoal no que se refere à aplicação da Resolução CSJT nº 296, de 25/6/2021, baseado na movimentação processual média no último triênio. A distribuição proposta do quantitativo de cargos para tanto foi apresentada em conformidade com a seguinte tabela:

Tabela 1

TRT	Cargos a redistribuir
TRT 4	2
TRT 5	2
TRT 6	2
TRT 8	3
TRT 10	3
TRT 11	3
TRT 12	5
TRT 13	13
TRT 14	6
TRT 18	2
TRT 19	2
TRT 21	5
TRT 23	3

Considerando a necessidade de especificar a carreira a que devem pertencer os cargos a serem redistribuídos, a SGPEs complementou a proposta por meio da apuração do total de cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário a serem concedidos por cada órgão. Utilizou-se como critério a proporcionalidade aproximada com o total de cargos vagos de cada uma das carreiras existentes nos tribunais, ficando a proposta consolidada na forma da tabela a seguir:

Tabela 2

TRT	Cargos vagos de Analista	Cargos vagos de Técnico	Cargos a redistribuir para o TRT 22
TRT 4	141	256	1 analista 1 técnico
TRT 5	56	161	1 analista 1 técnico
TRT 6	20	101	2 técnicos
TRT 8	29	98	1 analista 2 técnicos
TRT 10	54	74	1 analista 2 técnicos
TRT 11	44	156	1 analista 2 técnicos
TRT 12	61	144	1 analista 4 técnicos
TRT 13	37	157	2 analistas 11 técnicos
TRT 14	13	70	1 analista 5 técnicos
TRT 18	20	20	1 analista 1 técnico
TRT 19	1	10	2 técnicos
TRT 21	12	48	1 analista 4 técnicos
TRT 23	6	29	1 analista 2 técnicos

Totalizou-se, assim, 12 analistas e 39 técnicos. Ressaltou que a especialidade de cada cargo é indiferente ao processo, haja vista a possibilidade de posterior alteração dessa pelo TRT de destino, observadas as condições do art. 5º da Resolução CSJT nº 47, de 28/3/2008:

Art. 5º A Administração poderá alterar as áreas de atividades e/ou especialidades de cargos vagos bem como criar novas especialidades para atender às necessidades do serviço, desde que:

- I - inexistir concurso público em andamento, assim considerado aquele cujo edital de abertura tenha sido publicado e o de homologação do resultado ainda não tenha sido publicado na imprensa Oficial da União; ou
- II - existir concurso público com prazo de validade em vigor, mas tenham sido totalmente preenchidas as vagas previstas no edital de abertura.

redistribuição dos cargos cujas especialidades não estejam contempladas em concurso público vigente ou em andamento.

Vieram então os autos à análise desta Assessoria.

A ASSJUR manifestou-se anteriormente no presente feito por meio da Informação ASSJUR/CSJT nº 17/2022, em que foram apresentados os contornos jurídicos gerais envolvidos na redistribuição. Neste momento, cumpre complementá-los no que se refere à análise da operacionalização proposta pela SGPES.

Primeiramente, mostra-se necessário fixar o quantitativo de cargos a serem redistribuídos de cada TRT e a carreira a que pertencerão. Conforme bem colocado pela SGPES, a especialidade de cada cargo é indiferente para o presente procedimento, visto que esse pode ser alterado por ato administrativo do TRT da 22ª Região.

A análise feita pela SGPES no que diz respeito ao quantitativo total de cargos a serem redistribuídos de cada um dos 13 TRTs (Tabela 1 acima) mostra-se adequada, pois atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Esses números parecem refletir em justa medida a melhor distribuição da força de trabalho.

No momento da especificação desses cargos entre as carreiras de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário (Tabela 2), utilizou-se como critério “o total de cargos vagos de cada um dos Tribunais que efetuarão a redistribuição”, tomando como referência dados vigentes em 31/12/2021.

Sobre o critério eleito por aquela unidade, faz-se a seguinte ponderação a título de contribuição. A redistribuição é ato de efeitos permanentes no contexto da administração dos tribunais. A vacância dos cargos, por outro lado, pode decorrer de situações circunstanciais, que variam, a depender de diversas situações fáticas. Parece a esta Assessoria que o critério adequado a ser aplicado para a escolha das carreiras dos cargos a serem redistribuídos deve se relacionar com a estrutura geral dos quadros de pessoal dos tribunais envolvidos e com a realidade da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, e não apenas com o quantitativo de cargos vagos.

Visando colaborar com a razoabilidade e a proporcionalidade no presente procedimento de redistribuição, esta Assessoria realizou a análise dos dados da atual composição dos quadros de pessoal dos TRTs. A análise focou-se especificamente na distribuição dos cargos, providos e vagos, entre as carreiras de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, não se considerando a carreira de Auxiliar Judiciário, visto que esta se encontra em extinção, nos termos do art. 11 da Resolução CSJT nº 47, de 28/3/2008.

A tabela a seguir mostra a situação atual da distribuição das carreiras no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, no TRT da 22ª Região e em cada um dos 13 TRTs, com a proposta de envio de cargos:

Tabela 3 - Situação em 31/12/2021

Órgão	Analistas	Técnicos	Soma	Proporção de Analistas	Desvio
JT 1º e 2º graus	16111	24703	40814	39,47%	
TRT22	124	218	342	36,26%	-3,22%
TRT4	1384	2115	3499	39,55%	0,08%
TRT5	882	1382	2264	38,96%	-0,52%
TRT6*	578	1171	1749	33,05%	-6,43%
TRT8	501	846	1347	37,19%	-2,28%
TRT10	478	631	1109	43,10%	3,63%
TRT11*	329	710	1039	31,67%	-7,81%
TRT12*	610	1017	1627	37,49%	-1,98%
TRT13	271	812	1083	25,02%	-14,45%
TRT14*	219	549	768	28,52%	-10,96%
TRT18	714	625	1339	53,32%	13,85%
TRT19	195	334	529	36,86%	-2,61%
TRT21*	286	388	674	42,43%	2,96%
TRT23*	376	420	796	47,24%	7,76%

A coluna "Proporção de Analistas" mostra a proporção dos cargos da carreira de Analista Judiciário em relação ao somatório das duas carreiras. Por sua vez, a coluna "Desvio" demonstra a diferença, em cada TRT, entre sua respectiva proporção e aquela verificada no contexto da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus como um todo.

O TRT da 22ª Região já se encontra ligeiramente abaixo da média nacional na proporção de cargos de Analistas Judiciários. Caso se envie proporção muito elevada de Técnicos Judiciários, a discrepância tenderá a aumentar. Esse aumento pode ser significativo, considerando que o Quadro de Pessoal desse Tribunal Regional é reduzido. Propõe-se, assim, ao menos manter, na medida do possível, a proporção de Analistas Judiciários do TRT da 22ª o mais próximo possível de seu atual patamar.

Relativamente aos órgãos de origem, entende-se preferencial privilegiar o envio de cargos de Analista Judiciário por parte dos Tribunais que tenham proporção maior destes em seus quadros, e evitar retirá-los dos tribunais em situação menos privilegiada.

À fim de ilustrar a viabilidade da aplicação desse critério, elaborou-se a seguinte proposta de distribuição das carreiras dos TRTs a servirem de base para a redistribuição de cargos de que trata o presente processo:

Tabela 4 - Cargos a redistribuir para o TRT-22

Órgão	Analistas	Técnicos	Soma
TRT4	2	0	2
TRT5	1	1	2
TRT6*	0	2	2
TRT8	1	2	3
TRT10	3	0	3
TRT11*	1	2	3
TRT12*	2	3	5
TRT13	0	13	13
TRT14*	0	6	6
TRT18	2	0	2
TRT19	0	2	2
TRT21*	4	1	5
TRT23*	3	0	3
SOMA	19	32	51

Caso aplicados os quantitativos anteriormente delineados, a composição dos quadros dos TRTs envolvidos ficaria conforme a tabela abaixo:

Tabela 5 - Situação após a redistribuição proposta

Órgão	Analistas	Técnicos	Soma	Proporção de Analistas	Desvio	Diferença
JT 1º e 2º graus	16111	24703	40814	39,47%		
TRT22	143	250	393	36,39%	-3,09%	0,13%
TRT4	1382	2115	3497	39,52%	0,05%	-0,03%
TRT5	881	1381	2262	38,95%	-0,53%	-0,01%
TRT6*	578	1169	1747	33,09%	-6,39%	0,04%
TRT8	500	844	1344	37,20%	-2,27%	0,01%
TRT10	475	631	1106	42,95%	3,47%	-0,15%
TRT11*	328	708	1036	31,66%	-7,81%	0,00%
TRT12*	608	1014	1622	37,48%	-1,99%	-0,01%
TRT13	271	799	1070	25,33%	-14,15%	0,30%
TRT14*	219	543	762	28,74%	-10,73%	0,22%
TRT18	712	625	1337	53,25%	13,78%	-0,07%
TRT19	195	332	527	37,00%	-2,47%	0,14%
TRT21*	282	387	669	42,15%	2,68%	-0,28%
TRT23*	373	420	793	47,04%	7,56%	-0,20%

A coluna "Diferença" retrata a situação comparativa do novo percentual com aquele que hoje se verifica nos atuais quadros de pessoal dos TRTs. Pela proposta apresentada, os tribunais que teriam redução na proporção atual de Analistas Judiciários são aqueles cuja situação já os coloca acima da média nacional e permanecerão nessa situação mesmo após a redistribuição.

Cite-se que o quantitativo de cargos sugeridos para a redistribuição em cada carreira se encontra dentro do quantitativo de cargos vagos apurados em 31/12/2022 pelos respectivos TRTs (ver Tabela 2).

Outro ponto a ser considerado diz respeito à vedação da realização de redistribuição de cargos vagos para os quais exista concurso público aberto para o seu provimento no órgão de origem. É o que dispõe o art. 5º da Resolução CNJ nº 146/2012:

Art. 5º O cargo vago somente poderá ser redistribuído quando inexistir, no órgão de origem, concurso público em andamento ou em vigência para provimento de cargo idêntico.

Embora o referido dispositivo faça mais sentido quando aplicado à redistribuição por reciprocidade, o fato é que sua redação não fez distinção, de forma que também se aplica à redistribuição unilateral, como é o caso tratado nos presentes autos. Uma vez que as normas do CNJ são vinculantes à Justiça do Trabalho, os TRTs que tiverem concursos públicos em andamento ou ainda dentro de seu prazo de vigência não poderão redistribuir cargos ofertados no certame ao TRT da 22ª Região até o final da validade do concurso.

Todavia, uma vez que, após vencido o prazo do certame, não mais haverá impedimentos à redistribuição, entende-se que seria pertinente desde já intimar esses Tribunais a reservarem esses cargos vagos e procederem à redistribuição assim que o

prazo do concurso seja finalizado.

Esta Assessoria procedeu à análise preliminar, com base na informação disponibilizada nos sítios dos Tribunais na internet, e verificou que os TRTs da 6ª, 11ª, 12ª, 14ª, 21ª e 23ª Regiões (destacados com um "*" nas Tabelas 3, 4 e 5) provavelmente têm concursos públicos para provimento de cargos de servidores com prazo em aberto. Esses tribunais detêm o total de 24 cargos nas propostas de redistribuição da SGPEs e desta Assessoria. Se essa informação se confirmar e os tribunais citados não dispuserem de cargos vagos de especialidades não ofertadas no concurso, restariam ainda **27** cargos oriundos dos demais tribunais a serem redistribuídos de imediato para o TRT da 22ª Região.

Ante o exposto, conclui-se que deve ser dado prosseguimento à redistribuição dos cargos ao TRT da 22ª Região, conforme decidido pelo Plenário no acórdão de 11/2/2022, observadas as seguintes etapas:

1) homologação pela Presidência do quantitativo de cargos de cada Tribunal e de cada carreira a serem redistribuídos, sugerindo-se a observância do total previsto na Tabela 4;

2) envio de comunicação aos TRTs de origem dos cargos a serem redistribuídos, contendo intimação para que:

2.1) procedam de imediato à redistribuição de cargos, sem reciprocidade, no quantitativo e nas carreiras indicadas ao TRT da 22ª Região, desde que tais cargos não estejam previstos em concurso público em andamento ou vigente, vedada a abertura de concurso enquanto não concluído esse procedimento;

2.2) no caso de haver concurso em andamento ou vigente que impeça a redistribuição do número total de cargos requeridos do TRT, reservem cargos vagos em número necessário ao cumprimento futuro da determinação, para que sejam redistribuídos assim que o prazo de vigência do certame se esgotar;

2.3) relatem os procedimentos adotados;

3) análise das informações apresentadas pelos TRTs e controle do cumprimento das determinações da Presidência.

Sendo essas as informações, encaminho o feito à consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, [data subscrita].

PEDRO HENRIQUE CAVALCANTI GONTIJO
Assistente Jurídico
Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

De acordo.

Encaminhem-se os autos à Senhora Secretária-Geral do CSJT.

Brasília, [data subscrita].

ANDERSON CARLOS LEITE AFFONSO
Assessor-Chefe da ASSJUR



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON CARLOS LEITE AFFONSO, ASSESSOR-CHEFE**, em 05/04/2022, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE CAVALCANTI GONTIJO, ASSISTENTE 6**, em 05/04/2022, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tst.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0096221** e o código CRC **FBCA8332**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO SGRCSJT/ASSJUR Nº 105

Processo CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

Requerente : Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

Requerido : Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Assunto : Redistribuição de cargos no âmbito da Justiça do Trabalho.

Senhor Ministro Presidente,

Trata-se de Pedido de Providências decorrente de requerimento da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, visando à redistribuição de cargos de outros Tribunais para aquele TRT, de forma a readequar sua força de trabalho. O pedido foi parcialmente deferido pelo Plenário do CSJT, por meio do acórdão proferido em 11/2/2022, ocasião em que foi determinada a operacionalização da redistribuição, sem reciprocidade, de 51 cargos vagos para o TRT da 22ª Região oriundos de outros TRTs.

O feito foi analisado pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SGPES), que sugeriu 13 TRTs de onde deveriam originar os cargos vagos a serem redistribuídos, com o respectivo montante. Posteriormente, a Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões (ASSJUR) propôs ajuste à proposta da SGPES relativamente à especificação das carreiras a que devem pertencer os cargos a serem redistribuídos, na forma da seguinte tabela:

Órgão	Analistas	Técnicos	Soma
TRT4	2	0	2
TRT5	1	1	2
TRT6	0	2	2
TRT8	1	2	3
TRT10	3	0	3
TRT11	1	2	3
TRT12	2	3	5
TRT13	0	13	13
TRT14	0	6	6
TRT18	2	0	2
TRT19	0	2	2
TRT21	4	1	5
TRT23	3	0	3
SOMA	19	32	51

A ASSJUR apresentou ainda sugestão das próximas etapas a serem percorridas para operacionalizar as remoções.

Estando de acordo com as propostas, na forma ajustada pela ASSJUR, submeto o feito à elevada apreciação de Vossa Excelência.

CAROLINA DA SILVA FERREIRA
Secretária-Geral do CSJT



Documento assinado eletronicamente por **CAROLINA DA SILVA FERREIRA, SECRETÁRIA-GERAL**, em 06/04/2022, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



https://sei.tst.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0101254** e o código CRC **BF7F1413**.

6000256/2022-90

0101254v7



Estratégia
Concursos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Processo CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

Requerente : Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

Requerido : Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Assunto : Redistribuição de cargos no âmbito da Justiça do Trabalho.

Trata-se de Pedido de Providências requerido pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, solicitando a redistribuição de cargos oriundos de outros TRTs, de forma a readequar sua força de trabalho. Na sessão ordinária realizada em 11/2/2022, o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho deferiu parcialmente o pedido para determinar que se proceda à redistribuição, sem reciprocidade, de 51 cargos para o TRT da 22ª Região.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGPES) sugeriu que a origem dos cargos a serem redistribuídos se concentre em grupo de 13 TRTs, os quais estão em melhor situação de pessoal no que se refere à aplicação da Resolução CSJT nº 296, de 25/6/2021, conforme se infere da movimentação processual média no último triênio. Apresentou proposta de quantitativo de cargos e de especificação das carreiras para cada Tribunal de onde seriam originários.

Em seguida, a Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões (ASSJUR) analisou o feito e propôs ajuste em relação à metodologia utilizada pela SGPES no que tange à especificação das carreiras. Ademais, sugeriu procedimentos a serem seguidos para a operacionalização das remoções.

A Senhora Secretária-Geral acolheu as propostas, na forma ajustada pela ASSJUR.

A metodologia apresentada pela SGPES no que se refere à seleção dos TRTs de origem e do total dos cargos a serem redistribuídos mostra-se adequada ao cumprimento dos objetivos da medida aprovada pelo Plenário do CSJT. Por sua vez, os ajustes feitos pela ASSJUR no que tange à especificação das carreiras de origem dos cargos também se mostra pertinente, uma vez que visa manter o equilíbrio da distribuição dessas no contexto dos TRTs envolvidos, considerando a realidade geral da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Ante o exposto, em complemento ao acórdão proferido pelo Plenário do CSJT 11/2/2022, homologo o quantitativo de cargos a serem redistribuídos, sem reciprocidade, para o TRT da 22ª Região, na forma da tabela a seguir:

Órgão	Analistas Judiciários	Técnicos Judiciários	Soma
TRT da 4ª Região	2	0	2
TRT da 5ª Região	1	1	2
TRT da 6ª Região	0	2	2
TRT da 8ª Região	1	2	3
TRT da 10ª Região	3	0	3
TRT da 11ª Região	1	2	3
TRT da 12ª Região	2	3	5
TRT da 13ª Região	0	13	13
TRT da 14ª Região	0	6	6
TRT da 18ª Região	2	0	2
TRT da 19ª Região	0	2	2
TRT da 21ª Região	4	1	5
TRT da 23ª Região	3	0	3
TOTAL	19	32	51

providências pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2022.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Presidente



Documento assinado eletronicamente por **EMMANOEL PEREIRA, PRESIDENTE**, em 06/04/2022, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.tst.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tst.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tst.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0101354** e o código CRC **46B3CCC8**.

6000256/2022-90

0101354v18



Estratégia
Concursos

TST

SISTEMA DE INFORMAÇÕES JUDICIÁRIAS

Visualização De Processo

Quarta-feira, 06 de Abril de 2022

C037987 - PEDRO HENRIQUE CAVALCANTI GOMES

Processo

Peticao

Consultas Operacionais

Transcendência

Ajuda

Arq. Log

Sair

Voltar

Visualizar (PDFs)

Visualizar Todos (PDFs)

Exportar Peças

Alterar Ordenação

Alterar Peça

Adicionar Peça

Gerar Andamento

Incluir Tramitação

Excluir Peças

Visualizar Peças Excluídas

Alterar Status

Sobre

Exibir Somente Peças

Atualizar Processo

Remover

Número do Processo	Unidade Administrativa	Data Andamento	Correção	Relator	Redator	Órgão Judicante	Impedimentos	Assuntos	Triagem de Temas	Sobrestado	Informação Triagem
CSJT.PP. 3651-78.2021.5.90.0000	CSJT - Secretaria de Gestão de Pessoas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho	06/04/2022		CSVMF		Conselho Superior da Justiça do Trabalho		Qtd: 0			

Parte

Requerente

PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Requerido(a)

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Apenas Peças

Andamentos

Tramitações

Petições Não Carregadas

Peças Principais

Peças

Movimentações

	Data	Tipo	Descrição
	06/04/2022		Aguardando cumprimento de despacho
	06/04/2022		Para cumprir despacho Local: CSJT - Secretaria de Gestão de Pessoas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho
☐	06/04/2022	27	CSJT - Decisão/Despacho
☐	06/04/2022	26	CSJT - Despacho do Secretário-Geral do CSJT
☐	06/04/2022	25	CSJT-Parecer Técnico
	22/03/2022		Para prosseguir o feito Local: CSJT - Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões
	15/03/2022		Para prosseguir o feito Local: CSJT - Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - SGRCSJT
☐	15/03/2022	24	CSJT - Parecer Técnico - SGPES
☐	15/03/2022	23	2ª INSTÂNCIA - Ofícios Diversos
	23/02/2022		Aguardando cumprimento de despacho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO SGPEs

Processo CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

Processo Administrativo CSJT nº 6000256/2022-90

Requerente: Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

Requerido: Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Assunto: Redistribuição de cargos no âmbito da Justiça do Trabalho.

Senhora Secretária-Geral,

Trata-se de Pedido de Providências requerido pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, solicitando a redistribuição de cargos oriundos de outros TRTs, com vistas a readequar sua força de trabalho. Na sessão ordinária realizada em 11/2/2022, o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho deferiu parcialmente o pedido para determinar que se procedesse à redistribuição, sem reciprocidade, de 51 cargos para o TRT da 22ª Região.

Nesse sentido, por meio da Informação ASSJUR/CSJT nº 74/2022 (0096221), foram propostas alterações para que houvesse especificação dos cargos a serem redistribuídos ao TRT da 22ª Região. A seguinte tabela foi homologada pelo Exmo. Ministro Presidente do CSJT:

Órgão	Analistas Judiciários	Técnicos Judiciários	Soma
TRT da 4ª Região	2	0	2
TRT da 5ª Região	1	1	2
TRT da 6ª Região	0	2	2
TRT da 8ª Região	1	2	3
TRT da 10ª Região	3	0	3
TRT da 11ª Região	1	2	3
TRT da 12ª Região	2	3	5
TRT da 13ª Região	0	13	13
TRT da 14ª Região	0	6	6
TRT da 18ª Região	2	0	2
TRT da 19ª Região	0	2	2
TRT da 21ª Região	4	1	5
TRT da 23ª Região	3	0	3
TOTAL	19	32	51

Ante o exposto, em cumprimento ao despacho (0101354) proferido pelo Exmo. Ministro Presidente do CSJT, encaminha-se o presente a V. S.ª, com a anexa minuta de ofício circular, encaminhando a tabela supracitada aos Tribunais envolvidos na redistribuição dos cargos, para apreciação.

Brasília, [data subscrita].

JANAÍNA LUCIANA DE LIMA GOMES
Secretária de Gestão de Pessoas



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.tst.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0106263** e o código CRC **E93E8199**.

6000256/2022-90

0106263v9





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO CSJTGP

Processo CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

Processo Administrativo CSJT nº 6000256/2022-90

Requerente: Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

Requerido: Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Assunto: Redistribuição de cargos no âmbito da Justiça do Trabalho.

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, solicitando a redistribuição de cargos oriundos de outros Tribunais, com vistas a readequar a respectiva força de trabalho.

Na sessão ordinária realizada em 11/2/2022, o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho deferiu parcialmente o pedido para determinar que se procedesse à redistribuição, sem reciprocidade, de 51 cargos para o TRT da 22ª Região.

Estando de acordo com a instrução promovida pela Secretaria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria-Geral deste CSJT, determino que se oficiem os TRTs envolvidos na referida redistribuição de cargos.

Brasília, 8 de abril de 2022.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Presidente



Documento assinado eletronicamente por **EMMANOEL PEREIRA, PRESIDENTE**, em 08/04/2022, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tst.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0106310** e o código CRC **2BBEC022**.

6000256/2022-90

0106310v8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

OFÍCIO CIRCULAR CSJT.GP.SG.SGPES Nº 38/2022

Brasília, 8 de abril de 2022.

A SUAS EXCELÊNCIAS OS SENHORES DESEMBARGADORES PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DA 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 18ª, 19ª, 21ª, 22ª, 23ª REGIÃO.

Assunto: **Redistribuição de cargos no âmbito da Justiça do Trabalho.**

Senhor(a) Desembargador(a) Presidente,

Em atenção ao acórdão proferido nos autos do Processo nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000, que trata da redistribuição de cargos no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, solicito a V. Exa. que empreenda os esforços necessários para que se concretize a redistribuição de cargos, sem reciprocidade, ao TRT da 22ª Região, nos moldes da tabela anexa.

Por oportuno, saliente-se que, em havendo concurso público para provimento de cargos em andamento ou vigente, de forma a impedir a redistribuição do número total de cargos requeridos, deve-se fazer a reserva dos cargos vagos em número necessário ao cumprimento da presente determinação, assim que o prazo de vigência do certame terminar.

Por fim, solicito a Vossa Excelência a gentileza de informar os procedimentos adotados ao CSJT, quanto à redistribuição dos mencionados cargos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Este Conselho permanece à disposição para os esclarecimentos necessários.

Renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Presidente



Documento assinado eletronicamente por **EMMANOEL PEREIRA, PRESIDENTE**, em 08/04/2022, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tst.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0106316** e o código CRC **2C5B5D20**.



Estratégia
Concursos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO SGRCSJT

Processo CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

Processo Administrativo CSJT nº 6000256/2022-90

Requerente: Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

Requerido: Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Assunto: Redistribuição de cargos no âmbito da Justiça do Trabalho.

Senhor Ministro Presidente,

Trata-se de Pedido de Providências requerido pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, solicitando a redistribuição de cargos oriundos de outros Tribunais, com vistas a readequar a respectiva força de trabalho.

Na sessão ordinária realizada em 11/2/2022, o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho deferiu parcialmente o pedido para determinar que se procedesse à redistribuição, sem reciprocidade, de 51 (cinquenta e um) cargos para o quadro de pessoal do TRT da 22ª Região.

Submeto a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência, com proposta de encaminhamento aos TRTs envolvidos, nos termos sugeridos pela área técnica da SGPES.

Brasília, [data subscrita].

CAROLINA DA SILVA FERREIRA

Secretária-Geral do CSJT



Documento assinado eletronicamente por **CAROLINA DA SILVA FERREIRA, SECRETÁRIA-GERAL**, em 11/04/2022, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tst.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0106275** e o código CRC **31653472**.

6000256/2022-90

0106275v7

*Poder Judiciário***Malote Digital****Impresso em:** 11/04/2022 às 14:56**RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO****Código de rastreabilidade:** 590202219458202**Documento:** OFÍCIO CIRCULAR CSJT.GP.SG.SGPES Nº 38-2022 + anexo.pdf**Remetente:** CGPES - COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (Cristina Oliveira Brandao)**Destinatário:** Presidência TRT 4ª Região (TRT4)**Data de Envio:** 11/04/2022 14:54:04**Assunto:** Redistribuição de cargos no âmbito da Justiça do Trabalho.**Imprimir****Estratégia**
Concursos

*Poder Judiciário***Malote Digital****Impresso em:** 11/04/2022 às 15:39**RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO****Código de rastreabilidade:** 590202219458929**Documento:** OFÍCIO CIRCULAR CSJT.GP.SG.SGPES Nº 38-2022 + anexo.pdf**Remetente:** CGPES - COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (Cristina Oliveira Brandao)**Destinatário:** Secretaria-Geral da Presidência (TRT23)**Data de Envio:** 11/04/2022 15:39:32**Assunto:** Redistribuição de cargos no âmbito da Justiça do Trabalho.**Imprimir****Estratégia**
Concursos

*Poder Judiciário***Malote Digital****Impresso em:** 11/04/2022 às 15:39**RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO****Código de rastreabilidade:** 590202219458891**Documento:** OFÍCIO CIRCULAR CSJT.GP.SG.SGPES Nº 38-2022 + anexo.pdf**Remetente:** CGPES - COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (Cristina Oliveira Brandao)**Destinatário:** Secretaria-Geral da Presidência (TRT22)**Data de Envio:** 11/04/2022 15:38:42**Assunto:** Redistribuição de cargos no âmbito da Justiça do Trabalho.**Imprimir****Estratégia**
Concursos

*Poder Judiciário***Malote Digital****Impresso em:** 11/04/2022 às 15:37**RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO****Código de rastreabilidade:** 590202219458873**Documento:** OFÍCIO CIRCULAR CSJT.GP.SG.SGPES Nº 38-2022 + anexo.pdf**Remetente:** CGPES - COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (Cristina Oliveira Brandao)**Destinatário:** Gabinete da Presidência (TRT21)**Data de Envio:** 11/04/2022 15:37:41**Assunto:** Redistribuição de cargos no âmbito da Justiça do Trabalho.**Imprimir****Estratégia**
Concursos

*Poder Judiciário***Malote Digital****Impresso em:** 11/04/2022 às 15:33**RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO****Código de rastreabilidade:** 590202219458751**Documento:** OFÍCIO CIRCULAR CSJT.GP.SG.SGPES Nº 38-2022 + anexo.pdf**Remetente:** CGPES - COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (Cristina Oliveira Brandao)**Destinatário:** Secretaria Geral da Presidência (TRT19)**Data de Envio:** 11/04/2022 15:33:27**Assunto:** Redistribuição de cargos no âmbito da Justiça do Trabalho.**Imprimir****Estratégia**
Concursos

*Poder Judiciário***Malote Digital****Impresso em:** 11/04/2022 às 15:32**RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO****Código de rastreabilidade:** 590202219458738**Documento:** OFÍCIO CIRCULAR CSJT.GP.SG.SGPES Nº 38-2022 + anexo.pdf**Remetente:** CGPES - COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (Cristina Oliveira Brandao)**Destinatário:** Presidência - TRT 18ª Região (TRT18)**Data de Envio:** 11/04/2022 15:32:34**Assunto:** Redistribuição de cargos no âmbito da Justiça do Trabalho.**Imprimir****Estratégia**
Concursos

*Poder Judiciário***Malote Digital****Impresso em:** 11/04/2022 às 15:32**RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO****Código de rastreabilidade:** 590202219458729**Documento:** OFÍCIO CIRCULAR CSJT.GP.SG.SGPES Nº 38-2022 + anexo.pdf**Remetente:** CGPES - COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (Cristina Oliveira Brandao)**Destinatário:** Secretaria-Geral da Presidência (TRT14)**Data de Envio:** 11/04/2022 15:31:25**Assunto:** Redistribuição de cargos no âmbito da Justiça do Trabalho.**Imprimir****Estratégia**
Concursos

*Poder Judiciário***Malote Digital****Impresso em:** 11/04/2022 às 15:30**RECIBO DE ENVIO****Documento:** OFÍCIO CIRCULAR CSJT.GP.SG.SGPES Nº 38-2022 + anexo.pdf**Código de rastreabilidade:** 590202219458472**Remetente:** CGPES - COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Cristina Oliveira Brandao

Data de Envio: 11/04/2022 15:17:39**Assunto:** Redistribuição de cargos no âmbito da Justiça do Trabalho.

Destinatários	Data Leitura	Lido Por
Secretaria Geral da Presidência (TRT13)		

**Imprimir****Estratégia**
Concursos

*Poder Judiciário***Malote Digital****Impresso em:** 11/04/2022 às 15:17**RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO****Código de rastreabilidade:** 590202219458432**Documento:** OFÍCIO CIRCULAR CSJT.GP.SG.SGPES Nº 38-2022 + anexo.pdf**Remetente:** CGPES - COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (Cristina Oliveira Brandao)**Destinatário:** Presidência (TRT12)**Data de Envio:** 11/04/2022 15:16:59**Assunto:** Redistribuição de cargos no âmbito da Justiça do Trabalho.**Imprimir****Estratégia**
Concursos

*Poder Judiciário***Malote Digital****Impresso em:** 11/04/2022 às 15:16**RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO****Código de rastreabilidade:** 590202219458429**Documento:** OFÍCIO CIRCULAR CSJT.GP.SG.SGPES Nº 38-2022 + anexo.pdf**Remetente:** CGPES - COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (Cristina Oliveira Brandao)**Destinatário:** Presidência do TRT 11ª Região (TRT11)**Data de Envio:** 11/04/2022 15:16:08**Assunto:** Redistribuição de cargos no âmbito da Justiça do Trabalho.**Imprimir****Estratégia**
Concursos

*Poder Judiciário***Malote Digital****Impresso em:** 11/04/2022 às 15:15**RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO****Código de rastreabilidade:** 590202219458428**Documento:** OFÍCIO CIRCULAR CSJT.GP.SG.SGPES Nº 38-2022 + anexo.pdf**Remetente:** CGPES - COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (Cristina Oliveira Brandao)**Destinatário:** Secretaria-Geral da Presidência (TRT10)**Data de Envio:** 11/04/2022 15:15:22**Assunto:** Redistribuição de cargos no âmbito da Justiça do Trabalho.**Imprimir****Estratégia**
Concursos



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 11/04/2022 às 15:14

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**Código de rastreabilidade:** 590202219458416**Documento:** OFÍCIO CIRCULAR CSJT.GP.SG.SGPES Nº 38-2022 + anexo.pdf**Remetente:** CGPES - COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (Cristina Oliveira Brandao)**Destinatário:** Presidência (TRT8)**Data de Envio:** 11/04/2022 15:14:29**Assunto:** Redistribuição de cargos no âmbito da Justiça do Trabalho.**Imprimir**

Estratégia

Concursos

*Poder Judiciário***Malote Digital****Impresso em:** 11/04/2022 às 15:13**RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO****Código de rastreabilidade:** 590202219458409**Documento:** OFÍCIO CIRCULAR CSJT.GP.SG.SGPES Nº 38-2022 + anexo.pdf**Remetente:** CGPES - COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (Cristina Oliveira Brandao)**Destinatário:** PRESIDÊNCIA DO TRT 6ª REGIÃO (TRT6)**Data de Envio:** 11/04/2022 15:13:42**Assunto:** Redistribuição de cargos no âmbito da Justiça do Trabalho.**Imprimir****Estratégia**
Concursos

*Poder Judiciário***Malote Digital****Impresso em:** 11/04/2022 às 15:12**RECIBO DE ENVIO****Documento:** OFÍCIO CIRCULAR CSJT.GP.SG.SGPES Nº 38-2022 + anexo.pdf**Código de rastreabilidade:** 590202219458220**Remetente:** CGPES - COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Cristina Oliveira Brandao

Data de Envio: 11/04/2022 14:59:09**Assunto:** Redistribuição de cargos no âmbito da Justiça do Trabalho.

Destinatários	Data Leitura	Lido Por
Presidência do TRT 05ª Região (TRT5)		

**Imprimir****Estratégia**
Concursos